

JUSTIÇA MILITAR

Sara Ramos de Figueirêdo

*Orientadora de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa*

O tema do nosso trabalho, pôsto que fértil no ângulo da vasta literatura, que dele se ocupa, é, no sentido técnico e jurídico, um dos que apresentam maiores variações no tempo e no espaço.

Sente-se, de logo, que a Justiça Militar tem variado, através dos tempos, em função da estrutura substancial em que se organizam os Estados.

Sobre suas origens, não é segura a informação dos escritores. Sabe-se, entretanto, que essa matéria, mesmo sem adequada sistematização ou cunho científico, vem aflorando, entre os povos, desde a mais alta antiguidade. Neste período histórico vislumbram-se alguns traços de imposição disciplinar, no que tange às forças armadas, entre os assírios, os egípcios e os gregos. Esse embrião da Justiça Militar emergia das necessidades das guerras contínuas em que se empenhavam os povos antigos.

Sady Cardoso Gusmão, em trabalho publicado no "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", vol. 31, pág. 4, alude aos episódios da guerra de Tróia e às punições infringidas por Milcíades e Aristides, para salientar que a origem da Justiça Militar quase se perde na noite dos tempos.

Em Roma, porém, onde havia, dominante e apaixonado, o espírito das conquistas guerreiras, teve a matéria um tratamento melhor coordenado, já em razão da inteligência, cultura e do espírito prático e consolidado do grande povo. Aí, já se podia falar em instituição militar. A organização militar ajustava-se na organização política e administrativa do Estado. Os juristas entraram em debate no processo de elaboração científica da instituição. E as divergências iluminaram o campo doutrinário. Surgiram as escolas, disciplinando as instituições militares, os tribunais adequados e a jurisdição específica.

Roma foi a grande fonte de consultas para todos os povos do mundo.

O *Corpus Juris* não é omisso na importante matéria. Esse monumento de sabedoria jurídica realça bem as divergências entre as escolas. Ora, se fazia prevalecer, na orientação e processo dos julgamentos dos militares, a competência *ratione materiae*, (crimes militares), ora a *ratione personae* (crimes praticados por militares).

É interessante, para melhor apreciação do processo de evolução da justiça militar entre os romanos, transcrevermos

alguns trechos das páginas eruditas de Esmeraldino Bandeira, constantes do seu livro "Direito Penal Militar", 1915, págs. 474 e seguintes. Não entraremos nas minúcias e detalhes com que tanto se preocupou o autor, no propósito de salientar a grande antiguidade dos tribunais militares, a evolução da instituição e tudo quanto se referia à competência e jurisdição vinculadas ao julgamento dos militares. Abramoz, entretanto, margem a citação parcial de trechos do jurista:

"Em Roma, ao tempo da realeza, a jurisdição tanto civil como militar pertencia ao Rei, assistido de um conselho formado de membros das famílias patricias.

Com o correr dos tempos foi permitido nos casos criminais apelar de sua sentença para o povo reunido — **provocatio ad populum** —, o qual decidia em última instância sob a direção dos **duo-viri perduellionis**.

Além do Rei, os **tribuni celerum**, investidos ainda de certas funções sacerdotais, tinham uma atribuição quase absoluta sobre as tropas de seu comando.

Com a queda dos Tarquínios, a plenitude do poder judiciário passou para os cônsules.

Dividiu-se depois, ficando a jurisdição civil com os pretores, e guardando os cônsules somente a militar.

Nos casos de grave perigo, porém, nomeava-se um Ditador que, como magistrado excepcional, concentrava então todos os poderes judiciários, inclusive um direito absoluto de vida e morte sobre militares e paisanos, sendo irrestritas e inapeláveis as suas decisões."

Chrysólito de Gusmão, "Direito Penal Militar", 1915, pág. 223 e seguintes, faz notável síntese da formação evolutiva da Justiça Militar entre os Romanos:

"Quanto ao direito romano é que a formação evolutiva da justiça militar se nos apresenta sob feições mais interessantes e definidas, principalmente em seu desdobramento histórico, que nos reflete, verdadeiramente, os diversos momentos sociais que atravessou a cidade eterna.

Sua evolução histórica pode ser dividida em quatro grupamentos ou fases: a) a época dos Reis; b) a dos cônsules e tribunos militares; e após a fundação do Império monárquico temos duas outras fases: c) a dos pretores; d) a dos

magistri militum, no tempo de Constantino, como se pode ver em Teillefer. (1)

Em conseqüência da falta de uma diferenciação de órgãos e funções, a justiça militar era exercida pelos Reis, que tudo absorviam, concentrando em suas mãos toda sorte de poderes; é a primeira fase.

Posteriormente passa a justiça militar por movimentos inversos diferentes, em que ora se verifica o fenômeno da centralização de poderes, ora se patenteia a lei da diferenciação gradativa e sistemática dos órgãos e funções.

Assim, na segunda fase, a justiça militar era exercida pelos cônsules, que julgavam, a princípio, como bem lembra Teillefer, os crimes civis também, conhecendo, porém, posteriormente, dos crimes militares.

O Cônsul possuía o **imperium majus**.

Abaixo do Cônsul existia um outro órgão misto de justiça e comando, que era o Tribuno militar, que possuía o chamado **imperium militiae**, que simbolizava a dupla reunião da justiça e do comando; essa feição mista vemos-la claramente no Digesto do **Re Militare**.

Como pondera ainda Teillefer, na época imperial, assiste-se uma nova concentração dos diversos poderes nas mãos dos monarcas, aliás natural, como conseqüência da necessidade de alguma inovação profunda que obviasse a desagregação, a lassidão e o desvirtuamento da milícia romana nos últimos tempos da República.

"O **Imperium** torna-se único; o Imperador absorve nele todos os poderes, porém, pode os delegar a seus ajudantes de ordens, **promagistratis**, aqueles que êle não pode exercer por si mesmo."

Nessa terceira fase, uma modificação se dá, porém, na época de Augusto. A justiça militar é exercida, então, pelos prefeitos do pretório, cuja jurisdição era mui ampla, apenas se limitando no que dizia respeito à jurisdição sobre os oficiais superiores.

Na quarta fase, na época de Constantino, é que fundas modificações são feitas.

(1) Teillefer — "La Justice Militaire dans L'Armée de Terre" — 1895 — Apud Chrysólito de Gusmão.

Em consequência da grande força política que havia adquirido a milícia romana, avassalada e conturbada pelas paixões e interesses de facção que dela faziam um fator primordial na tela política. Constantino procurou e usou de meios diversos para enfraquecer a força da legião romana, multiplicando-a, separando as asas da legião, isto é, a cavalaria, que, como se sabe, era composta dos elementos nobres, de modo que formasse um corpo à parte. As legiões romanas deixavam de ser os corpos coesos, fortes e sistemáticos, conscientes de sua própria força, para se transformarem numa multiplicidade de membros desagregados. Assim reduzida, cada uma dessas legiões perdeu, com o sentimento de sua própria importância, o pensamento de dela abusar para perturbar o Estado. (Crozsals)

Constantino, em consequência dessas suas reformas, teve necessidade de modificar também a organização da justiça, adaptando-a e moldando-a sob nova feição.

Constantino, afastando, assim, os elementos da legião, foi obrigado a criar uma dupla espécie de magistratura: os *magistri peditum* e os *magistri equitum*, que eram denominados, ambos *magistri militum*.

No Ocidente, como lembra Teillefer, havia três desses juizes, e no Oriente havia cinco, dos quais "três estavam na fronteira, *per Orientem*, *per Thraciam*, *per Illyriam*, e os dois outros permaneciam junto ao Imperador Proesentales."

Constantino instituiu um *Consilium*, encarregado de assistir o juiz militar.

A opinião do *Consilium* era meramente consultiva, não tendo força deliberativa obrigatória no funcionamento da justiça militar, conquanto fôsse, muitas vezes, obrigatória a consulta, que podia, então, ser ou não aceita.

Quanto à hierarquia dessas diversas entidades da magistratura militar, sofreu, ela, também, diversas modificações acordes a cada momento histórico.

Segundo Teillefer, a quem vamos recorrer, não havia, até a época imperial, o recurso de apelação contra as sentenças dos juizes militares.

Na época de Augusto, algum tempo depois de criada a magistratura autónoma dos prefeitos do pretório, estes, paulatinamente, ampliados, nessa au-

tonomia, não tiveram suas sentenças sujeitas ao recurso de apelação.

Na origem, porém, dessa última magistratura houve o recurso de apelação interposto às suas sentenças."

A verdade é que todos os crimes e penas militares foram previstos na legislação romana.

Considerava-se, já a esse tempo, que a necessidade da disciplina, da ordem, da hierarquia e da própria finalidade das forças armadas, impunha dar às instituições militares, leis próprias e jurisdição específica. No século XIV, na velha Inglaterra, já encontramos notícias indicativas da existência da Justiça Militar. (2)

Na Idade Média — refere ainda Sady Gusmão (3) — usos internos de comando, leis de cavalaria, eram adotados; e no século XVIII "encontramos, em meio a outras ordenanças, os severos e famosos artigos de guerra do Conde de Lippe, aprovados em 1763. Na França, mais tarde, chegaram os Constituintes à unificação da justiça comum e da militar. A lei francesa de 1791 estabeleceu a separação das jurisdições civil e militar, o que veio firmar-se através do art. 58 do Code de Justice Militaire, preceito transcrito no art. 291, do antigo Código Militar Português."

JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

Ao tempo de D. João VI começou a Justiça Militar a ter organização legal. Realmente, pelo Alvará de 1.º de abril de 1808, foi criado o Conselho Supremo Militar da Justiça.

Em 1820 era organizado o Projeto de Código Penal Militar, aprovado pelo Alvará de 7 de agosto do mesmo ano. Em virtude de acontecimentos políticos na Metrópole, obrigando a convocação das Cortes, o referido Código não foi aplicado. Gomes Carneiro (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro — vol. 9 — pág. 211) evidencia o admirável esforço construtivo desse diploma: "O que esse Código assinala de modo particular, como exemplo do sistema de codificação integral, do tipo das antigas Ordenanças, é o método de, expondo no

(2) Cláudio Pacheco — "Tratado das Constituições Brasileiras" — vol. VII — pág. 323.

(3) Sady Gusmão, op. cit.

mesmo texto tôda a matéria de direito penal, no quádruplo ponto-de-vista — da organização dos tribunais e do seu processo, ao lado das disposições penais e disciplinares — juntamente com as fórmulas dos atos do processo estabelecidas para cada qual dos casos, considerar a norma disciplinar militar no mesmo nível da norma penal militar, para dar-lhe garantias até então desconhecidas nas legislações do gênero, anteriores à Revolução Francesa.

Dadas as relações de dependência entre o direito penal formal e o direito penal material, de que a disciplinar é, no nosso parecer, importante ramificação, tudo aconselha a tratar com o mesmo método doutrinário os vários problemas que a codificação do direito penal militar suscita, pouco importando que os regule em um mesmo corpo de normas.

E, conhecidas as condições políticas da época, em que se compôs o Código, compreende-se que seus autores, testemunhas do desmantelo das leis e do descabro da justiça, se houvessem preocupado em acorrentar a norma do processo às fórmulas que consideravam capazes de garantir a exata aplicação da lei; como igualmente se compreende que, experimentados nas coisas da milícia, na Metrópole e no Ultramar, procurassem habilitar os militares — no exercício do comando e no exercício da jurisdição militar — com o meio expedito de terem à mão a legislação que deviam aplicar, quer no uso de suas atribuições disciplinares, quer no desempenho de suas funções judiciais.

A sistemática do Código amparava-se, portanto, em princípios de doutrina que o tempo não envelheceu, e satisfazia a conveniências práticas da vida militar que são as mesmas em tôdas as épocas, no que concerne ao poder disciplinar e à função jurisdicional, enquanto a justiça militar existir."

Salientam os criticos o pouco interesse, no regime monárquico, pelo aperfeiçoamento da matéria. Tanto assim que só em 1875, cincoenta e cinco anos depois daquele projeto, veio o Regulamento Disciplinar para o Exército, baixado pelo Decreto 5.884 desse ano, e em 1890 o referente à Armada, e logo depois o Código Penal da Armada (1891) organizado por uma comissão presidida por Benjamim Constant, e aplicado ao Exército em 1899.

Assim, "o império caiu sem haver dotado a Nação de leis penais militares ao nível político das instituições democráticas do país e da cultura das classes armadas, em medidas orgânicas, reduzida que ficou a legislação militar a providências sem sistema, sem método, impostas pelas necessidades ocasionais, de sorte que um dos mais imperiosos problemas que a República teve que resolver foi o da reforma das leis penais militares." (4)

Em 1895, o Governo republicano baixou o Regulamento Processual Criminal Militar, que vigorou, sem alteração, durante vinte e cinco anos, apesar dos graves defeitos que lhe apontavam.

Em 1926 tivemos o Código da Justiça Militar, que foi ainda substituído pelo Decreto-Lei n.º 925, de 1938, que pôs em vigor o nôvo Código de Justiça Militar.

A verdade é que sômente em 1944 era baixado o Código Penal Militar, sistematizando a matéria e dando-lhe um cunho melhor de perfeição técnica e legislativa.

Não é demais salientar que o **espírito civilista** dominou as reformas militares, a partir de 1920, como se referem os escritores.

E só depois da influência de movimentos subversivos e de uma melhor consolidação das Forças Armadas, é que, ao elaborar-se a Constituição de 1934, a Justiça Militar foi, pela primeira vez, incorporada ao Poder Judiciário do Estado.

JUSTIÇA MILITAR — CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Sômente em 1891, a Justiça Militar foi lançada em texto constitucional, atingindo, por essa forma, um nível de estabilidade e sistematização. A Constituição de 24 de fevereiro daquele ano estabelecia no art. 77:

"Art. 77 — Os militares de terra e mar terão fóro especial nos delitos militares.

§ 1.º — Este fóro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

(4) Gomes Carneiro, op. cit.

§ 2.º — A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.”

Destarte, já não era mais possível excluir as forças armadas o aparelho judiciário que lhes estava destinado pela Lei Maior da República. Possível seria apenas, como observa Pontes de Miranda (*), através da política jurídica legislativa, aumentá-lo ou diminuí-lo, limitá-lo ou estendê-lo. O Supremo Tribunal Militar é que não poderia ser eliminado.

Ao elaborar-se a Constituição de 1934, a Justiça Militar foi, pela primeira vez, incorporada ao Poder Judiciário do Estado. Essa Constituição manteve o fóro especial nos delitos militares, para militares e pessoas que lhes fôsem assemelhadas. E abrangia os civis:

“Art. 84 — Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fóro especial nos delitos militares. Este fóro poderá ser estendido ao civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Art. 85 — A lei regulará a jurisdição dos juizes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.

Art. 86 — São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores, criados por lei.

Art. 87 — A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não exclui a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenham de servir.

Parágrafo único — Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção de juizes militares, de conformidade com o art. 64, letra b.”

A Constituição de 1937, restringindo, como fez a de 1934, a inamovibilidade dos juizes militares (artigos 111 a 113) acresceu, com todo rigor (art. 172), a aplicação das penas da legislação militar e da jurisdição dos tribunais militares, nos casos de crimes contra a segurança do Estado, a estrutura das instituições, a comoção intestina grave e o estado de guerra. (Cláudio Pacheco —

Tratado das Constituições Brasileiras — vol. VII — pág. 325).

Assim estatui essa Constituição:

“Art. 111 — Os militares e as pessoas a eles assemelhadas terão fóro especial nos delitos militares. Este fóro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares.

Art. 112 — São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores, criados em lei.

Art. 113 — A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Parágrafo único — Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção dos juizes militares, quando o interesse público o exigir.

Art. 172 — Os crimes cometidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processo especiais que a lei prescreverá.

§ 1.º — A lei poderá determinar a aplicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos tribunais militares na zona de operações durante grave comoção intestina.

§ 2.º — O oficial da ativa, da reserva ou reformado, ou o funcionário público que haja participado de crime contra a segurança do Estado ou a estrutura das instituições, ou influido em sua preparação intelectual ou material, perderá a sua patente, posto ou cargo, se condenado a qualquer pena pela decisão da justiça a que se refere este artigo.

Art. 173 — O estado de guerra motivado por conflito com país estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigência, o Presidente da República tem os poderes do art. 166 e os crimes cometidos contra a estrutura das insti-

(5) Pontes de Miranda — “Comentários à Constituição de 1946”.

tuições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados por tribunais militares."

LEI CONSTITUCIONAL N.º 7, DE 30 DE SETEMBRO DE 1942

"Artigo único — C art. 173 da Constituição fica assim redigido:

Art. 173 — O estado de guerra motivado por conflito com país estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigência, o Presidente da República tem os poderes do art. 166 e a lei determinará os casos em que os crimes cometidos contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados pela Justiça Militar ou pelo Tribunal de Segurança Nacional."

A Constituição de 1946, "obra de uma Constituinte formada com eleições perfeitadas" assim estabelece a organização da Justiça Militar:

"Art. 106 — São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores que a lei instituir.

Parágrafo único — A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores.

Art. 107 — A inamovibilidade assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Art. 108 — A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º — Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

§ 2.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra."

A Justiça Militar, na Constituição de 1967, está analisada em capítulo à par-

te, no final deste trabalho, em virtude das várias modificações estabelecidas, provocando uma grande transformação na Justiça Castrense.

JUSTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR — INFLUÊNCIAS E REAÇÕES

A criação da Justiça Militar tem sido apoiada e justificada pelos nossos constitucionalistas, como uma instituição necessária para manter a disciplina das forças armadas. Cláudio Pacheco (6) ensina que "para sua defesa interna e externa, o Estado precisa de armar estas corporações, concedendo-lhes os elementos de um grande poderio material, mas depois precisa de se defender contra elas procurando submetê-las a um duro regime de disciplina e a uma rígida rotina de obediência, de modo a obter a sua submissão e a sua conformação diante do desarmado poder civil. A Justiça Militar é assim uma das instituições que visam a assegurar a subordinação das forças armadas."

Não há dúvida, como assinala Barbalho que para os crimes previstos pela lei militar, deve existir uma jurisdição especial, não como privilégio dos indivíduos que os praticam mas por força da natureza desses delitos que impõem, pelo império da disciplina, uma repressão pronta e firme, além das formas sumárias, para o seu julgamento

"E assim o fóro especial é uma condição de boa administração da justiça. Mas esse fóro, reflita-se, não é propriamente para os crimes dos militares e sim para os crimes militares; porque no militar há também o homem, o cidadão, e os fatos delituosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da jurisdição comum a todos os membros da comunidade civil; o fóro especial é só para o crime que ele praticar como soldado, *uti miles*, na frase do jurisculto romano." (7)

É certo, entretanto, que a Justiça Militar tem recebido, em todos os países, sem exceção do nosso, a direta influência dos governos fortes e autoritários. Estes sempre se inclinam a ampliar-lhe a jurisdição e a competência.

Muitos, porém, animados de maior espírito liberal e civilista chegam a com-

(6) Cláudio Pacheco, op. cit.

(7) Barbalho — "Constituição Federal Brasileira de 1891" — Comentários.

bater a existência do fóro privilegiado para militares e seus assemelhados. Entendem que, a manter-se o fóro especial, este deveria restringir-se aos crimes que só o militar poderia cometer.

A Constituição de 1946 adotou um conceito a que poderíamos chamar de misto, eis que atribui à Justiça Militar a função de processar e julgar não só os militares mas também às pessoas que lhe são assemelhadas. É o que está expresso no art. 108 daquela Lei Maior. E no § 1.º do citado artigo encontramos os próprios civis envolvidos na competência e jurisdição da Justiça Militar.

COMPETÊNCIA — CONCEITOS

Convém salientar que vem de longe, entre os povos, a controvérsia a respeito da competência dos tribunais militares. Além dos que propugnam pela competência *ratione materiae* e pela competência *ratione personae*, a que nos referimos, há os que lutam para definir a competência da justiça militar, tendo em vista a *ratione loci*. E ainda uma quarta corrente, abandonando os três critérios anteriores, adotou a competência *ratione legis*, isto é, deu ampla liberdade ao legislador ordinário para definir o delito militar e subordinado à ação dos pretores militares. O último critério foi adotado pela Constituição Brasileira de 1946.

Barbalho (8) ligava-se bem à escola dos que defendiam os crimes militares em razão da qualidade militar dos seus agentes, ou seja, atento ao conceito *ratione personae*.

Segundo Chrisólito de Gusmão (9), essa é a verdadeira tendência moderna inclinada a só considerar crime militar aquele que só pelo militar possa ser cometido, "constituindo, assim, uma infração específica, pura, funcional ou de serviço."

No direito brasileiro o mais antigo documento conhecido sobre essa matéria é a provisão de 27 de outubro de 1834, "que reputava crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares e que só pelos cidadãos alistados nas fileiras poderiam ser praticados. E tais eram, segundo a dita provisão: 1.º, os que violam a santidade e religiosa observância do juramento prestado pelos que assentam praça; 2.º, os que ofendem a subordinação e boa

disciplina do Exército e da Armada; 3.º, os que alteram a ordem política e econômica do serviço militar, em tempo de guerra ou de paz; 4.º, o excesso ou abuso de autoridade em ocasião de serviço ou influência de emprêgo militar, não excetuados por lei, que positivamente prive o delinqüente do fóro militar." (10)

Por outro lado, Castro Nunes (11) discorda de Chrisólito de Gusmão e ensina que a corrente usual, entre nós, é a "divisão de tais crimes em *própria* e *impropriamente* militares ou em *essencial* e *acidentalmente* militares.

Os primeiros supõem a um tempo qualidade militar no ato e caráter militar no agente. São os crimes que, conforme o ensinamento de certa doutrina, constituem um *residuo de infrações irreductíveis ao direito comum*.

Os segundos são crimes intrinsecamente comuns, mas que se tornam militares, já pelo caráter militar do agente, já pela natureza militar do local, já pela anormalidade da época ou do tempo em que são cometidos."

Esclarece, ainda, que o Supremo Tribunal Federal e o Militar têm entendido que "os crimes militares são os que a lei define como tais -- *ratione legis*."

"Tal doutrina, acentua, explanada no acórdão de 28 de setembro de 1928 do Supremo Tribunal Militar, no qual se lê: Os demais conceitos diferenciais da natureza desse delito, como sejam *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* -- serviram, sem dúvida, de orientação ao legislador, para a capitulação dos crimes constantes do Código, atuando, ora isoladamente, ora concomitantemente.

Teoricamente, o crime se torna militar pelo concurso de dois ou mais daqueles critérios; um só deles raramente é suficiente para sua caracterização, salvo quando contém implicitamente um dos outros. Assim é que o crime de deserção se reputa essencialmente militar, *ratione materiae*, motivo esse que não pode existir no caso sem o elemento

(8) Barbalho, op. cit.

(9) Chrisólito de Gusmão — "Direito Penal Militar" — págs. 41 — 1915.

(10) Documento citado por Castro Nunes — "Teoria e Prática do Poder Judiciário" — 1943 — pág. 404.

(11) Castro Nunes, op. cit.

pessoal, *ratione personae*, porque, sem que o agente seja militar, o crime não pode ter essa natureza.

O mesmo se dá em relação aos crimes de abandono de posto, de inobservância do dever militar, de insubordinação, de traição, de covardia, revolta, todos, essencialmente militares, *ratione materiae*. Os crimes de morte, lesões corporais, furto, dano, peculato, falsidade administrativa e outros, só se consideram militares quando praticados por militares contra militares, ou no exercício de funções militares. Os crimes de libidinagem têm a indicar-lhes o caráter militar somente o critério *ratione personae*. Os delitos previstos no art. 3.º, § 3.º, do Código Penal Militar, consideram-se passíveis de penas militares e são sujeitos ao fóro militar, *ratione temporis* e *ratione loci*, independentemente do critério pessoal.

Para o juiz — são ainda palavras do acórdão, do qual foi relator o Ministro Edmundo da Veiga — para o juiz, porém, o critério regulador e decisivo da diferenciação do crime militar é o *ratione legis*. Se o delito estiver previsto no Código Penal Militar é militar, e se nele não tiver sido incluído, não pode como tal ser considerado." Observa, a seguir, Castro Nunes que assinou vencido o ministro Bulcão Viana, que, entretanto, escreveu no seu voto: "Não sou dos que entendem que o fóro militar só é competente para conhecer dos crimes própria ou essencialmente militares, isto é, os que só pelo soldado podem ser cometidos, por consistirem na infração específica e funcional da profissão militar. Penso, ao contrário, que o fóro militar é também competente para conhecer dos crimes imprópria ou acidentalmente militares, isto é, daqueles que, por sua natureza, embora possam ser considerados comuns, tenham, entretanto, alguma razão especial em sua estrutura que diretamente possam afetar a subordinação, boa ordem e disciplina militar." E mais: "Ora, o nosso Código Penal Militar é quase cópia servil do Código Penal Comum, e por isso um notável jurista pátrio, de saudosa memória, teve ocasião de dizer que no Código Penal Militar só não se encontrava definido e previsto o crime de aborto.

No direito brasileiro, como diz Rui Barbosa, em seu notável parecer, por ocasião da conspiração militar em 1904, o critério do delito militar é, mul acer-

tadamente, ao mesmo tempo, real e pessoal: *ratione materiae* e *ratione personae*.

Assim, nem o critério *ratione legis*, apreçado isoladamente, nem o critério *ratione loci*, apreçado em conjunto, pode, como se pretende, na hipótese vertente, caracterizar o delito militar, para relegar à competência dos tribunais militares."

A orientação deste acórdão do Supremo Tribunal Militar é confirmada em acórdão do Supremo Tribunal Federal, (12) no qual se lê:

"Como se vê, o que sejam delitos militares as suas diversas espécies ou classes, se estas se devem constituir obedecendo aos critérios *ratione materiae*, *ratione loci* aut *temporis*, ou se, ao contrário, é de necessidade reduzir esses delitos as infrações específicas e funcionais do soldado, aquelas em que há dupla concorrência de qualidade militar — no ato e no agente, tudo isso ficou a cargo das legislaturas ordinárias, sendo neste ponto restaurado o pensamento da primeira parte do art. 100 do Projeto da Comissão nomeada pelo Governo Provisorio que excluiu do fóro comum os crimes definidos em lei militar.

Se a Constituinte houvesse deliberado desatender a esse pensamento, teria colocado entre o substantivo *delitos* e o adjetivo *militares*, modificando este, um dos seguintes advérbios: *propriamente*, *puramente*, *essencialmente*, *privativamente*".

Afirma, ainda, Castro Nunes (13): "O que se pode concluir do que acaba de ser exposto é que crimes militares são os que a lei define como tais ou sujeitos ao julgamento dos tribunais militares. Não existe para o legislador qualquer limite fundado na natureza da infração. Esta, qualquer que seja, pode em circunstâncias prefiguradas na lei, constituir um delito militar e caber na jurisdição militar. Por isso é que o crime comum, praticado em dada ocasião ou em certo lugar — *ratione temporis* aut *loci* — toma a feição de, ainda que acidentalmente, militar.

Assim, o crime comum, cometido em certos recintos, reputa-se militar."

(12) Acórdão citado por Castro Nunes, op. cit.

(13) Castro Nunes, op. cit.

A Constituição de 1946 adotou o critério da *ratione legis*. Dando assim pleno arbítrio ao legislador ordinário quanto à definição dos crimes militares, talvez procurando fugir das dificuldades da conceituação dos mesmos.

Cláudio Pacheco (14) observa que não aceita "esta conclusão, sem ressalvas e restrições. Ao nosso ver, — diz — a competência do legislador para definir crimes militares não será absoluta, antes será relativa, no sentido do respeito às competências da justiça comum e das outras justiças especiais, às lições certas e fundadas da doutrina, especialmente aquelas que assinalam e encarecem o caráter restrito, improrrogável, excepcional, da jurisdição militar. Também devem ser considerados os precedentes e a tradição. Entendemos assim que não prevalecerá a disposição da lei que defina como crime militar ato que tenha um outro caráter, ou que venha sendo considerado tradicionalmente como de outra natureza, como de outra jurisdição, cuja prática em nada prejudique ou afete a hierarquia, a disciplina, a obediência das forças militares, a segurança externa do país e as instituições militares."

Em 1958, o Superior Tribunal Militar comemorava o sesquicentenário de sua fundação reunindo, no Rio de Janeiro, o Primeiro Congresso Nacional de Direito Penal. Discutiu-se, então, o conceito de crime militar. A tese foi apresentada pelo Cel. Dr. Ernâni Adalberto de Cunto e teve como Relator o Cap. Dr. Hermínio Gomes da Silva, que assim se expressou:

"A tese apresentada ao I Congresso de Direito Penal Militar pelo Cel. Dr. Ernâni Adalberto de Cunto, professor de Direito da Academia Militar das Agulhas Negras, intitulada "Conceito de Crime Militar", versa, de modo geral, sobre o delito militar, tendo em vista a extensão do fóro militar aos civis e à sua competência no crime de militar contra militar, por motivo não militar.

De início, o autor procura deixar bem definida a sua posição diante do problema da dilatação demasiada do conceito do crime militar, considerando a lei substantiva que rege a matéria (Código Penal Militar — Decreto-lei n.º 6.227, de 24 de janeiro de 1944), nesses casos, "num flagrante paradoxo, diante da vocação civilista do Brasil".

Discordando fundamentalmente de autores que adotam a tese da amplia-

ção da legislação penal militar, declara-se S. Exa. em oposição a qualquer ampliação do Direito Penal Militar.

Diz S. Exa.: "A lei é indispensável à segurança nacional, mas não é tudo. Se devêssemos pôr essa segurança, sob a égide exclusiva da Lei Penal Militar, decretaríamos a falência de tôdas as organizações que, direta ou indiretamente, a ela estão ligadas. Mais um passo audacioso no sentido da militarização das leis, chegaríamos ao absurdo de tornar o Código Penal Militar o verdadeiro Código Penal Comum e o Código Penal comum o Código Especial."

Confessa ainda o autor: "Não podemos aceitar como democrático submeter o cidadão civil, por atos não especiais, a tribunais especiais. O princípio democrático é a igualdade e não a exceção. Em matéria criminal, socialmente falando, o Código Penal comum o realiza, pois a ele estão sujeitos todos os cidadãos, civis ou militares, e, só em funções irredutíveis à vida civil, explicam democraticamente um Código excepcional."

Em prosseguimento ao seu trabalho, passa o autor à justificativa de sua posição em contrário à conceituação legal de crime militar, não aceitando, doutrinariamente, o critério *ratione legis* para conceituar o delito militar.

Ressalva S. Exa. como é óbvio: "O quanto afirmamos, é claro, não importa em negar o Direito Penal Militar."

Expõe ainda S. Exa., com a propriedade e a agudeza que lhe são peculiares:

A Justiça Militar "é uma justiça determinada por funções especiais e deveres especiais, da qual o cidadão, alheio a essas funções e a esses deveres, não deve sofrer os rigorismos, por vezes absurdos para o próprio militar, como o da negação do "sursis" em penas de mínima significação.

Sintetiza o autor seu trabalho nos seguintes itens:

1.º — Se é exato que as leis militares exprimem a cultura civil de um povo, a nossa legislação especial é um paradoxo, frente ao civilismo nacional.

2.º — A legislação penal militar desviou-se da orientação primitiva, e, im-

(14) Cláudio Pacheco, op. cit.

perando o critério **ratione legis** para conceituação do delito militar, contradiz as tendências democrática e liberal do povo.

3.º — Toda a nossa evolução, histórica e política, contraria os Códigos Militares, adjetivos e substantivos.

4.º — Esses Códigos, produtos de decretos-leis, exculpam-se, por serem Códigos de momentos anormais do mundo e do Brasil.

5.º — Os civis só excepcionalmente deveriam estar sujeitos à jurisdição militar em tempo de paz.

6.º — O militar apenas deve submeter-se a essa jurisdição quando delinqüe, **uti miles**.

7.º — A Constituição Federal não pode deixar à lei ordinária um campo ilimitado para conceituar o crime militar e importava definir que vem a ser "Instituições militares", para restringir o delito militar.

8.º — A segurança nacional deve estar precipuamente posta na disciplina consciente do povo, preocupando-se os governos com a sua educação, reformando-se para isso a péssima legislação educacional.

Final, defende-se o autor, com justas razões: "Dirão que a nossa tese é antiquada, obsoleta; que o Ministro Acyndino Vicente de Magalhães assim votou em 1915; que duas guerras mundiais já eclodiram. Sim, a tese é antiga. De moderno, nela só a nossa coragem de ressuscitá-la. Concordamos. Mas a lei vigente, retrocedendo a tempos mais bárbaros do que o do Conde de Lippe, é mais antiga ainda. É medieval! E essa lei atual, atualíssima, sob o critério **ratione legis**, impera num regime que se pretende democrático, nascido após a luta da democracia contra os selvagens civilizados que inventaram a segunda catástrofe mundial!

Isto pôsto:

Considerando que a militarização das leis deve ser encarada com muitas reservas, para o que deve sempre estar presente a lição de Esmeraldino Bandeira: "Nada reflete melhor a cultura civil de um povo do que as suas leis militares. Quanto mais militarista for uma nação, tanto mais militarizadas serão suas leis;"

Considerando que tão-só o critério **ratione legis** para a conceituação do

crime militar é, doutrinariamente, inaceitável, **data vènia**, porque a lei pode ser arbitrária;

Considerando que continua de pé a lição de Rul Barbosa: "O critério de delito militar é mui acertadamente, ao mesmo tempo, real e pessoal, **ratione materiae** e **ratione personae**. Assim, nem o critério **ratione legis**, apreciado isoladamente, nem o critério **ratione loci**, apreciado em conjunto, pode caracterizar o delito militar, para o relegar à competência dos tribunais militares" (José Frederico Marques, da Competência em matéria penal, pág. 146);

Considerando que não pode ter acolhida o critério exclusivo **ratione legis**, por ferir profundamente o nosso sentimento jurídico, embora rendamos imenso respeito ao determinado na lei penal substantiva;

Considerando que em apoio na lógica jurídica que ressalta do desenvolver do tema surgem grandes mestres do Direito como Nelson Hungria, cuja lição impecável sobre a matéria ainda ressoa em nossos ouvidos, lição essa por demais recente, porquanto proferida na sessão solene de abertura do I Congresso de Direito Penal Militar (8.6.1958);

Considerando que a tese é, sem dúvida, de uma atualidade palpitante, devendo ser considerada de grande interesse;

Considerando que a matéria deve ser ventilada sempre que houver oportunidade, como é o caso, para que melhor se firme doutrina a respeito;

Concluimos pela procedência da tese apresentada, julgando, pois, **data vènia**, que os civis só excepcionalmente, portanto, deveriam estar sujeitos à jurisdição militar em tempo de paz; que o militar somente deve submeter-se a essa jurisdição quando delinqüe **uti miles**; finalmente, que a Constituição Federal não pode deixar à lei ordinária um campo ilimitado para conceituar o crime militar e importava, sem dúvida definir, explicitamente, o que vem a ser "Instituições Militares", para restringir o delito militar."

PESSOAS QUE ESTÃO SUJEITAS A JURISDIÇÃO MILITAR

É preciso observar que o ato definido em lei como crime militar, nem sempre está sujeito à jurisdição militar. De

acôrdo com o art. 108 da Constituição de 1946 é necessário que êle seja praticado, em regra, por militar ou pessoa que lhe seja assemelhada.

Entretanto, quais são as pessoas assemelhadas aos militares?

Pontes de Miranda (15) ensina: "Já o Código Penal da Armada, art. 3.º, dizia que as suas disposições haviam de ser applicadas a todo individuo militar ou seu assemelhado. O Regulamento Processual Criminal Militar (16 de julho de 1895), art. 32, usou da mesma expressão, e o Código de Organização Judiciária e Processo Militar (Decreto n.º 14.450, de 30 de outubro de 1920, art. 96), definiu: "São assemelhados, para os efeitos da lei penal, os que exercerem funções de caráter militar a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas a êsse regime, nas fortalezas, quartéis, acampamentos, estabelecimentos, repartições, lugares, em geral, de caráter propriamente militar, e os sujeitos, em razão de serviço que desempenham, devidamente especificado em leis ou regulamentos, a preceito de subordinação ou disciplina". Mas o Decreto n.º 4.988, de 8 de janeiro de 1926, art. 2.º, corrigiu-o: "São assemelhados os individuos que, não pertencendo à classe militar dos combatentes, exercem funções de caráter civil, ou militar, especificados em leis ou regulamentos, a bordo dos navios de guerra ou embarcações a êsses equiparadas, nos arsenais de guerra, fortalezas, quartéis, acampamentos, repartições, lugares e estabelecimentos de natureza e jurisdição militar e sujeitos, por isso, a preceito de subordinação e disciplina." O Decreto n.º 24.803, de 14 de julho de 1934, que alterou o Código, manteve essa regra. Por onde se vê que a natureza das funções não importa, — o que importa é a subordinação, a disciplina. Assim, a lei penal, sob a Constituição de 1946."

Com o objetivo de melhor esclarecer o assunto, publicaremos, a seguir, a tese "Conceito de Assemelhado Estabelecido por Preceito Constitucional e seus Corolários lógicos e Jurídicos", debatida no I Congresso de Direito Penal, (16) em 1958:

Autor: Ministro Mário Tibúrcio Gomes Carneiro.

Relator: Prof. José Salgado Martins.

CONCLUSÕES DA TESE

I — Assemelhado é o civil que, direta ou indiretamente, exerce função de natureza civil ou militar nas Fôrças Armadas, nas Fôrças Auxiliares ou nos órgãos administrativos que delas se ocupam, e, em razão dessa circunstância, adquire estado jurídico especial que a Constituição equiparou ao de militar para os efeitos da jurisdição militar.

II — É a condição de sujeito à jurisdição militar, em virtude de sua equiparação ao "militar", por preceito constitucional, que submete o "assemelhado" ao regime disciplinar militar, e não à condição de sujeito ao regime disciplinar militar que classifica de militar a infração (crime ou contração disciplinar) em que o "assemelhado" figura como agente ou vítima, em situação igual à do militar.

III — A lei penal formal, elaborada pelo Congresso Nacional, é o diploma que, regulamentando o preceito constitucional sôbre os limites da jurisdição militar (penal e disciplinar), pode definir a sujeição do "assemelhado" às suas normas, por constituírem normas penais e as normas disciplinares matéria de natureza essencialmente estatutária.

IV — O Código Penal Militar, de 1944, embora com fórmula imperfeita, no fazer remissão à norma disciplinar como a fonte legal para definir o "assemelhado", há de valer como a regulamentação do preceito constitucional sôbre o instituto estabelecido nas Cartas de 1937 e 1946, na parte em que considera "assemelhados" os funcionários dos ministérios militares; e, assim sendo, não pode ser modificado por simples ato do Poder Executivo, no uso da atribuição de regulamentar as leis, porque foi expedido com apoio na disposição constitucional que, na época, atribuía ao Presidente da República legislar por meio de Decretos-leis, na ausência do Congresso Nacional.

V — Por consequência, são juridicamente inoperantes os atos do Poder Executivo que, em matéria disciplinar militar, modificaram as normas sôbre

(15) Pontes de Miranda — "Comentários à Constituição de 1946" — Tomo III — 4.ª edição — 1963 — pág. 397.

(16) "Anais do I Congresso de Direito Penal Militar" — 2.º volume — 1958 — pág. 42.

"assemelhado" existentes no Decreto Legislativo n.º 4.988, de 8 de janeiro de 1926, e no art. 3.º do Código Penal Militar de 1944, que hão de ser interpretadas à luz da Constituição no preceito do art. 108 e seu parágrafo.

RELATORIO

Oferece ao I Congresso de Direito Penal Militar o ilustre Ministro Mário Tibúrcio Gomes Carneiro uma importante contribuição em matéria que substancialmente interessa à aplicação da lei penal militar, qual seja a que diz respeito à figura do assemelhado.

O eminente autor da tese salienta, de início, que o conceito de assemelhado passou, entre nós, da legislação ordinária para o domínio da norma constitucional, a partir de 1934.

Recorda, a seguir, os textos constitucionais de 1937 e de 1946 que continuaram a editar o mesmo princípio.

A equiparação do civil ao militar, admitida pela Constituição de 1946, como fôra pelos Estatutos de 1934 e 1937, se efetuará, porém, segundo a lei, e não por atos emanados do Poder Executivo, na sua esfera regulamentar.

Recorda então que o conceito de assemelhado, ao passar para o âmbito constitucional, em 1934, era o consagrado pelo Decreto Legislativo n.º 4.988, de 8 de janeiro de 1926.

Com pequenas alterações, esse conceito foi reeditado no art. 39 do Código da Justiça Militar, de 1933, ainda vigente, e no art. 3.º do atual Código Penal Militar.

Na plena vigência desse regime jurídico, no tocante ao assemelhado, surgiu o Decreto n.º 23.203, de 10 de junho de 1957, revogando a alínea b) do art. 10 do RDE que incluía o "assemelhado na esfera disciplinar."

Sustenta o autor da tese a inconstitucionalidade do Decreto n.º 23.203, pois, segundo o seu pensamento, só a **Lei emanada do Congresso Nacional** pode dispor sobre a situação jurídica do civil equiparável ao militar, e esta já o sujeitara à jurisdição penal e à disciplinar. De resto, para o autor da tese, "dada a natureza penal do direito disciplinar", sobre este só o Congresso, na sua tarefa legislativa específica, poderá dispor, escapando as normas desse direito

disciplinar à competência do Poder Executivo.

Voltando a insistir que o conceito do assemelhado deve ser o fornecido pela lei, o ilustre Min. Gomes Carneiro procura, então, realçar a sua exegese, em torno das disposições legais, articulando o conceito editado pelo art. 3.º do diploma penal militar com a norma constitucional constante do art. 108, **caput**, da Constituição Federal.

A seu ver "não é a condição de sujeito ao regime disciplinar que classifica de militar a infração em que o "assemelhado" é agente ou vítima; ao contrário disso, é a condição de sujeito ao fóro militar, à jurisdição militar, em virtude de sua qualidade de "equiparação do militar", que o submete ao regime disciplinar militar."

Dentro dessas premissas, o autor da tese conclui que assemelhado é o civil que, direta ou indiretamente, exerce função de natureza civil ou militar nas Forças Armadas, nas Forças Auxiliares ou nos órgãos administrativos que nelas se ocupam, e, em razão dessa circunstância, adquire estado jurídico especial que a **Constituição equiparou ao de militar** para os efeitos da jurisdição militar.

PARECER

Se bem apreendemos o pensamento do eminente autor da tese, S. Exa. sustenta que o conceito de assemelhado não depende "da condição de sujeito ao regime disciplinar militar", pois esta sujeição é simples efeito e não causa da equiparação do civil ao militar, já realizada por preceito constitucional.

Afigura-se-nos que a conclusão do ilustre autor inverte os termos do problema. A nós parece que é precisamente na condição de sujeito a preceito de subordinação e disciplina que se encontra a **causa** da equiparação do civil ao militar, para que possa ele ser submetido à jurisdição penal da Justiça Militar e à jurisdição administrativa disciplinar das Forças Armadas.

A Constituição apenas dispõe que a Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas (art. 108).

Não dispõe o texto constitucional sobre os casos em que se opera essa equi-

paração. Deferiu essa tarefa à lei ordinária e aos regulamentos militares.

O art. 8.º do Código Penal Militar definiu a figura do assemelhado. Nêle está assim a explicitação e o complemento do dispositivo constitucional. E, segundo o art. 8.º do CPM, "considera-se assemelhado o funcionário do Ministério da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento, ou pessoa a êle equiparada pelos regulamentos militares."

Como se vê, a cláusula da sujeição a preceito de disciplina é condicionadora do conceito de assemelhado. Ora, quem dispõe sobre essa sujeição será a própria lei, nos casos que especificar, ou o regulamento que funcionará como fonte penal. Assim, a condição jurídica do assemelhado deve ser estabelecida pela lei ou pelo regulamento.

No nosso regime jurídico penal militar, encontramos, no próprio contexto da lei penal, a definição de assemelhado. Ao invés de silenciar, como poderia fazê-lo, o legislador preferiu explicitar o conceito. Mas, ainda assim, explicitamente atribuiu ao regulamento a função integradora do preceito penal.

Não há novidades neste passo da lei penal militar. As chamadas leis penais em branco deferem a outra lei ou, às vezes, a meros atos administrativos a integração do preceito incriminador.

Assim, no art. 269 do CPC, o preceito somente se integra na sua plenitude com disposição de regulamento sanitário em que constem as moléstias contagiosas que exijam a notificação compulsória por parte do médico.

Ainda relativamente aos funcionários públicos, a lei penal comum define o que se deva entender por funcionário público para os efeitos da legislação penal, o que entretanto não exclui a complementação de outras leis ou regulamentos em que figurem elementos integradores do conceito de servidor público.

Assim, com o maior respeito ao eminente Ministro Gomes Carneiro, que consideramos um mestre na disciplina penal militar, ousamos divergir da tese quando nega ao poder regulamentar do Presidente da República a competência para editar normas disciplinares concernentes aos assemelhados. Pode fazê-

lo, como é óbvio, tanto no sentido de submeter os civis que exercem atividades em serviços ou estabelecimentos militares, como no sentido de excluí-los do regimento disciplinar ali dominante.

Foi o que ocorreu com o Decreto n.º 23.203, que o autor argüi de inconstitucional. A tradição do nosso Direito, como mostra o próprio autor da tese, exige a referida cláusula da subordinação a preceito disciplinar por parte do civil que exerça atividade junto às Forças Armadas.

Interessante será, agora, realçar que, havendo o Decreto n.º 23.203 excluído do âmbito disciplinar os assemelhados aos militares do Exército, isto é, "os indivíduos que, não sendo militares, exercem, em virtude de cargo, emprego ou contrato, qualquer função ou trabalho nos quartéis, repartições, estabelecimentos ou lugares submetidos às leis, regulamentos ou disposições em vigor no Ministério da Guerra" (art. 11 do RDE), fez desaparecer essa classe de pessoas relativamente à aplicação das leis penais militares. Pois, ainda que não houvessem sido modificados nessa parte os regulamentos disciplinares da Marinha e da Aeronáutica, como foi o RDE, pelo Decreto n.º 23.203, não poderia subsistir a figura do assemelhado nos dois últimos ramos das Forças Armadas, por força do próprio princípio de igualdade de todos perante a lei.

Desaparecida a figura do assemelhado, só há cogitar do civil, como sujeito ativo da lei penal militar, quando for agente de crime contra a segurança externa ou contra as instituições militares. E o Código Penal Militar, no art. 6.º, n.º III, nos fornece o critério e os elementos para identificar os delitos contra as instituições militares. Em todos os casos especificados pelo n.º III do referido art. 6.º ficam os civis sujeitos à jurisdição penal militar. Dêsse modo, o civil que exerce atividade nas Forças Armadas, embora não esteja sujeito ao regime disciplinar, estará submetido à lei penal militar, quando o delito por êle praticado fôr de natureza militar, isto é, se encontrar entre os especificados pela lei a que nos referimos.

O ilustre Ministro Gomes Carneiro postula uma definição de assemelhado muito ampla, em cujo contexto se incluiriam todos os civis que exerçam qualquer atividade, direta ou indiretamente, junto às Forças Armadas, ainda que a atividade fôsse de natureza civil.

Concluindo, propomos as seguintes conclusões, em substituição às constantes da brilhante tese do eminente autor:

1.^a — A Constituição Federal não definiu o que seja assemelhado. Deferiu à legislação ordinária ou aos regulamentos disciplinares das Forças Armadas o encargo de dizer em que condições os civis poderão ser considerados como assemelhados aos militares.

2.^a — A lei ordinária que é o CPM, ao conceituar o assemelhado, considerou como integrante desse conceito, a sujeição do civil ao regime disciplinar das Forças Armadas.

3.^a — A exclusão dos civis do âmbito disciplinar, como assemelhados aos militares, realizada pelo Decreto n.º 23.203, fez desaparecer a figura do as-

4.^a — A inexistência do assemelhado no atual direito disciplinar não importa na exclusão do civil do império da lei penal militar, pois, consoante o art. 6.º, n.º III do CPM, êle está sujeito à jurisdição penal, quando agente de crime militar, como tal definido em lei.

5.^a — Só será legítimo falar de assemelhado quando a lei ou regulamento submeta o civil que exerça atividade nas Forças Armadas, à disciplina militar."

Cláudio Pacheco (17) esclarece que sempre se tem considerado e assim está inscrito no art. 11 do Código Militar (decreto-lei n.º 6.227, de 24.1.44), "que o militar de reserva ou reformado, conserva as responsabilidades e as prerrogativas do posto ou graduações, para efeito de aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra êle é praticado crime militar". Assinala, também, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "considerou sujeito à jurisdição militar o reformado que se encontra em situação de atividade, ou no desempenho de função militar, como tal considerada a direção de um tiro de guerra, que tem organização militar, embora se lhe atribua caráter de sociedade civil." (18)

A jurisprudência, todavia, não é unânime quando se trata de "militar reformado que se mantém afastado de qualquer função militar." Cláudio Pacheco (19) afirma que "o militar reformado conserva direitos e regalias que nêles mantém a essencialidade da qualidade de militar. Com efeito, o art. 128 da Constituição de 1946 dispõe, como

dispunham as Constituições de 1934 e 1937, aproximadamente, que as patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados e que os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado. Assim, entendemos que nada impede, desde 1934, que a lei ordinária possa definir como militares crimes imputáveis a militares reformados e sujeitá-los à jurisdição militar."

Adverte, ainda, que apreciando modalidade especial, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "que o militar da Polícia Estadual, quando em função civil,

(17) Cláudio Pacheco, op. cit., pág. 338.

(18) Acórdão do S.T.F., citado por Cláudio Pacheco, proferido em 13 de setembro de 1951: Voto do Ministro Oroszimbo Nonato, relator: "Esforçado nesse dispositivo é que o eminente Procurador-Geral da República, no parecer de fis., opina no sentido de se dirimir o conflito, proclamada a competência, no caso, da Justiça Militar.

A objeção de se tratar de oficial reformado seria procedente, mas irrelevante.

Fala o dispositivo citado em militar em situação de atividade, o que abrange o reformado se se encontra, como no caso, em desempenho de função militar, como a direção de um Tiro de Guerra, que tem organização militar, embora se lhe atribua caráter de sociedade civil.

É que, como observou o MM. Juiz de Serrinha, sua função é, nitidamente, civilo-militar e sua criação prerrogativa do Ministério da Guerra, nos termos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19.694, de 1.º de outubro de 1945. E do próprio art. 181, § 4.º, da Constituição Federal se deduz que o Tiro de Guerra órgão integrante das Forças Armadas, pois nêle se dispõe que:

"Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidos os tiros de guerra e outros órgãos de formação de reservistas."

Submetidos se acham êles à administração militar, termos em que a citação do art. 6.º, n.º II, letra b, do Código Penal Militar, é pertinente para a conclusão da competência, no caso, da Justiça Militar, embora ao tempo das infrações, o diretor e o instrutor dos tiros de guerra somente fossem responsáveis, perante a administração militar, pelo armamento, munição, alvos e conservação de material ligado diretamente à Inspetoria.

Prevalece, entretanto, a consideração de ser o Tiro de Guerra órgão integrante das Forças Armadas, pois nêles, como no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, cumprem os cidadãos o serviço das armas (vêde Seabra Fagundes, "As Forças Armadas na Constituição", in "Revista Forense", vol. 115, págs. 5 e 366)."

(19) Cláudio Pacheco, op. cit., págs. 338, 339 e 337.

não tem fóro especial, porque a competência da Justiça Militar só se estende aos crimes praticados em razão de pessoas, de causas ou de lugar, por condição militar."

ÓRGÃOS DA JUSTIÇA MILITAR E SUA COMPETÊNCIA

De acôrdo com a art. 106 da Constituição de 1946 "são órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os juizes inferiores que a lei instituir." Sady Gusmão (20) esclarece que são "re-metidas para as leis ordinárias as disposições sôbre número e forma de escolha dos juizes militares e togados do Tribunal Supremo, os quais são equiparados, em vencimentos, aos juizes ou ministros do Tribunal Federal de Recursos, bem assim o acesso dos auditores."

A competência do Superior Tribunal Militar não está prescrita na Constituição de 1946. Mas, como observa Cláudio Pacheco (21), "nenhum órgão judiciário prescinde de uma competência específica e explícita e por isso continua prevalecendo a que já estava estabelecida em lei para o Superior Tribunal Militar."

O Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, estabelece essas competências, dentre as quais destacaremos as seguintes:

- a) processar e julgar originariamente os Ministros do mesmo Tribunal, o Procurador Geral e os oficiais gerais do Exército e da Armada, sendo que estes últimos nos crimes militares e de responsabilidade; os juizes inferiores, os promotores, advogados, oficiais e escrivães, nos crimes de responsabilidade;
- b) declarar o oficial do Exército ou da Armada indigno do oficialato ou com êle incompatível, nos termos do art. 160, parágrafo único, da Constituição da República;
- c) processar e julgar petições de habeas corpus, quando a coação ou ameaça emanar de autoridade militar, administrativa ou judiciária, ou Juntas de Alistamento e Sortelo Militar;
- d) conhecer dos recursos interpostos dos despachos de auditor e das

decisões e sentenças dos Conselhos de Justiça;

- e) julgar os embargos opostos aos seus acórdãos;
- f) julgar os conflitos de jurisdição, suscitados entre os Conselhos de Justiça Militar;
- g) exercer o poder disciplinar sôbre os juizes inferiores e funcionários que lhes são subordinados;
- h) exercer em grau de recurso, dos processos de oficiais e praças oriundos dos Conselhos de Justiça das Polícias Militares da União nos termos da legislação vigente;
- i) julgar os recursos de alistamento militar na forma da legislação em vigor;
- j) processar e julgar as revisões criminais de condenações proferidas pela Justiça Militar.

Entretanto algumas destas competências desapareceram com o advento da Constituição de 1946. Publicaremos, a seguir, a brilhante análise de Cláudio Pacheco (22) sôbre a matéria.

"Hoje, em face da atual Constituição (refere-se à Constituição de 1946) algumas destas competências estão afastadas. Agora, por força do disposto no art. 101, n.º I, letra c, não cabe ao Superior Tribunal Militar julgar os seus membros e sim ao Supremo Tribunal. Não mais poderá caber ao Superior Tribunal Militar julgar crimes de responsabilidade de seus membros, de juizes inferiores, promotores, advogados e oficiais e escrivães, salvo se estiverem definidos em lei como crimes militares, ou como crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares a que a lei tenha tornado extensível o fóro especial da Justiça Militar, tudo em conformidade com o art. 108 e seu parágrafo 1.º da atual Constituição.

O Código da Justiça Militar institui ainda como órgãos da mesma Justiça, três auditorias na 3.ª Região Militar, duas na 2.ª e uma em cada uma das outras, além de Conselhos de Justiça de três categorias: Conselho Especial de Justiça, nas auditorias, para processo e

(20) Sady Gusmão, op. cit.

(21) Cláudio Pacheco, op. cit., pág. 320.

(22) Cláudio Pacheco, op. cit., págs. 330 e 331.

juízo de oficiais, excetuados os generais; Conselho Permanente de Justiça, nas auditorias, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais; Conselhos de Justiça, nos corpos, formações e estabelecimentos do Exército, para processos de desertores e insubmissos.

Está ainda prescrito que o Conselho Especial de Justiça compor-se-á do auditor e de quatro juizes militares de patente superior à do acusado ou de sua graduação militar sob a presidência de oficial combatente, superior ou general, ou do mais antigo no caso de igualdade de posto; que o Conselho Permanente de Justiça compor-se-á de três oficiais até à patente de capitão ou capitão-tenente, além do auditor e de um oficial superior que será o Presidente e que os conselhos de justiça para julgamento de desertores ou de insubmissos, serão constituídos por capitão, como Presidente, e dois oficiais, de preferência de patente inferior à do Presidente, sendo relator o que se seguir em graduação ou antiguidade a este.

Ainda o Código de Justiça Militar, modificado pelo decreto-lei n.º 4.235, de 6 de abril de 1942, prescreve que o Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze juizes vitalícios com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República, "dos quais três escolhidos entre os generais efetivos do Exército, dois dentre os oficiais generais da Armada, dois dentre os oficiais generais da Aeronáutica e quatro civis."

EXTENSÃO DO FÓRO MILITAR AOS CIVIS

A Constituição de 1946 (art. 108, § 1.º), bem como as de 1934 e 1937, estabelece a extensão do fóro especial da Justiça Militar aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou das instituições militares. Dá, dessa maneira, pleno arbítrio ao legislador ordinário para determinar essa extensibilidade e os casos em que ela se dará. O decreto-lei n.º 510, de 22 de junho de 1938, "definiu os casos em que o fóro militar se estende aos civis", nos termos abaixo transcritos:

"Art. 1.º — Serão processados e julgados no fóro militar, em tempo de paz, os civis que, como autores, co-autores

ou cúmplices, cometerem crimes definidos em lei como:

- 1) crimes contra o dever militar, inclusive os crimes contra o serviço militar e de insubmissão;
- 2) crimes de usurpação de autoridade militar;
- 3) crimes contra a disciplina das forças armadas, assim entendidos os crimes contra a honestidade e bons costumes e a segurança da pessoa e da vida;
- 4) crimes contra a propriedade militar e a ordem econômica do Exército e da Marinha.

Parágrafo único — Nos casos a que se referem os incisos n.ºs 2, 3 e 4, o disposto nesta lei aplica-se aos crimes praticados contra as forças policiais.

Art. 2.º — O fóro militar abrangerá os civis que, em lugar sujeito à jurisdição militar, cometerem crime definido em lei militar, ou na lei penal comum, contra pessoa investida de autoridade militar.

Art. 3.º — Para o efeito da aplicação da pena, os civis serão, sem qualquer exceção, considerados praças de pré.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário."

A inconstitucionalidade desse decreto-lei foi arguida ao Supremo Tribunal Federal, pois entendiam alguns que o legislador ordinário havia exorbitado. O Ministro Orozimbo Nonato, examina a matéria e esclarece que não ocorre inconstitucionalidade. "A Constituição apenas deu o critério geral para extremar o delito militar do comum. Não os enumerou e não definiu a extensão do delito militar, isto é, dos delitos contra as instituições militares — definição que cabe ao legislador ordinário.

Este, no caso, não transcendeu do critério geral estabelecido na Constituição." (23)

Assim, também, pensa Castro Nunes (24) quando profere o seu voto, no mesmo acórdão, quanto ao conteúdo da locução constitucional "crimes contra as instituições militares": "Podem ser considerados crimes contrários às instituições militares os crimes contrários do ponto-de-vista da eficiência, do caráter bélico dessas instituições; podem ser as-

(23) Orozimbo Nonato, citado por Castro Nunes, op. cit., pág. 414.

(24) Castro Nunes, op. cit., pág. 414.

sim considerados do ponto-de-vista da economia das instituições. De qualquer maneira, ainda é sempre o critério legislativo, o critério do legislador. É este quem val dizer, dentro do critério lato, o que considera capaz de comprometer as instituições militares, o que considera como contrário às instituições militares. Eu não consideraria inconstitucional esse preceito."

Já Cláudio Pacheco (*) comentando o § 1.º do art. 108 da Constituição de 1946, faz uma ressalva a respeito da competência do Congresso para definir os crimes militares: "Ressalve-se desde logo que esta extensão não é obrigatória. O Poder Legislativo tem apenas uma faculdade para estendê-la, uma opção entre se omitir ou estender, sem nenhuma obrigação em um ou outro sentido.

Parece-nos, além disto, ser necessário sempre considerar que se trata de uma faculdade excepcional e perigosa de uma extraordinária agravação de intuitos repressivos, de uma extensão algo imprópria de fóro militar aos civis, envolvendo nova quebra do princípio de igualdade, pelo que seria preferível que, em sua vigência, o Congresso encarasse o assunto para uma nova e atual opção. Assim, não prevaleceria qualquer legislação anterior à sua promulgação. A única legislação aplicável seria aquela que viesse a concretizar a opção do Congresso constituído por força da Constituição e na sua vigência, seria a opção pronunciada no tempo futuro da Constituição, depois da sua promulgação."

Entende que, "enquanto faltar a nova legislação, só com cautela e discriminadamente se considere em vigor o Decreto-lei n.º 510, de 22 de junho de 1939."

Cita, também, decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "os crimes culposos não podem ser tidos como crimes militares, quando praticados por civis desde que lhes falta o ânimo hostil contra as instituições militares". (Acórdão do S.T.F. proferido em 9 de junho de 1954).

JUSTIÇA MILITAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

ANTECEDENTES

Como premissas necessárias à análise da Justiça Militar na Constituição de

1967, julgamos interessante dizer que, de muito, se falava numa reformulação da Justiça Castrense. Opinavam uns no sentido de ser modificado o Código da Justiça Militar visando a atender a um melhor aparelhamento da própria Justiça dos Militares. Entendiam outros que se devia modificar o art. 108, § 1.º, da Constituição de 1946, a fim de estender o fóro especial aos civis acusados "de prática de delitos de natureza política e contra a segurança interna do país."

Sobre esse assunto, Teócrita Miranda numa crônica intitulada "A Competência da Justiça Militar", (**) assim se expressa:

"Fala-se, com insistência, no envio de mensagem ao parlamento nacional, propondo a modificação do preceito constitucional — art. 108, parágrafo 1.º — a fim de possibilitar a extensão do fóro militar aos civis acusados de prática de delitos de natureza política e contra a segurança interna do país.

Transformados que sejam em realidade os comentários, o que é, aliás, pouco provável, os legisladores das duas casas do Congresso estarão a braços com uma enorme responsabilidade, tal seja, a de evitar que vigore uma lei, sobretudo antidemocrática, ferindo em cheio a sensibilidade social e contrariando uma tradição jurídica que conta, apenas, com a exceção de período inexpressivo, não só pela insignificância de sua duração, como também tendo-se em vista a anormalidade da situação político-social então vigente. De feito, com a extinção do Tribunal de Segurança Nacional, através da lei constitucional n.º 14, de 17 de novembro de 1945, o Decreto-lei n.º 8.186, de 19 do mesmo mês deferiu à Justiça Militar competência para apreciar os crimes contra a segurança do estado, previstos e definidos na Lei de Segurança Nacional, então vigente. (Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938).

Mas, com a promulgação da Carta Política de 16 de setembro de 1946, novamente e por força do disposto no seu art. 108, parágrafo 1.º, foi estabelecido o princípio clássico segundo o qual os

(25) Cláudio Pacheco, op. cit., pág. 339 e seguintes.

(26) "Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal", n.º 10, julho-set. — 1965 — págs. 135 e segs.

civis não podem responder a processo perante as Côrtes Militares, em tempo de paz, a não ser quando os crimes a eles atribuídos, de caráter doloso, atentem contra as instituições militares, definidos no art. 6.º, n.º III, letra "a", do Código Penal Militar, ou contra a segurança externa do país.

Vê-se, pois, que ocorreu um ligeiro interregno, compreendido entre 19 de novembro de 1945 e 16 de setembro de 1946, momento histórico realmente de exceção, afinal normalizado com o advento da Constituição ainda vigorante, interregno único durante toda a história do direito pátrio.

Acentue-se, a par disso, que em todos os tempos, a partir da primeira constituição republicana de 1891 (art. 77), consagrou-se, manifestadamente, a incompetência da Justiça Militar para julgar paisanos. De início, não se admitia, sequer, fôsse o civil processado perante os tribunais especiais, nem mesmo quando transgredia infrações que atingiam as instituições militares.

Na França, um dos mais atualizados publicistas da matéria, o General Pedoya, em sua festejada e sempre atual obra "La Reforme des Conseils de Guerre," pág. 135, vai muito mais além, quando leciona: "É um dever dos legisladores não deixar aos Conselhos de Guerra senão o conhecimento dos crimes e delitos militares (essencialmente) e dar aos Tribunais Comuns o conhecimento dos crimes e delitos de direito comum cometidos por militares sob bandeiras".

Também, entre nós, a principio, o conceito relativo à competência do fóro militar obedeceu a várias modificações, ampliando-se, gradativamente, até atingir a um estágio definitivo que é, justamente, o estabelecido na atual legislação.

Esta competência recebeu o seu primeiro esquema, bem restrito, na Lei 631, de 18 de setembro de 1851, abrangendo somente os casos de guerra externa, assim mesmo cifrada aos crimes de espionagem, tentativa de sedição de praças, ataques a sentinela e entrada nas fortalezas por lugares desfechos, regra que predominou no curso da legislação imperial.

Posteriormente, isto é, pelo Decreto n.º 1.681, de 28 de fevereiro de 1894, a jurisdição militar passou a alcançar os

civis, em tempo de paz, exclusivamente nos casos que atentassem contra as instituições militares.

Hoje o assunto é disciplinado, de modo genérico, pelo mandamento constitucional e, especificamente e ainda, por meio do art. 6.º do Código Penal Militar e alguns dispositivos da chamada Lei de Segurança Nacional, de 2 de janeiro de 1953.

Sujeitar-se o civil ao fóro militar pela prática de infrações que não as capituladas no diploma substantivo penal militar e outras de indisfarçável gravidade contempladas na Lei de Segurança e atentatórias à segurança externa do país representa uma patente negação de todos os princípios e tendências modernas que disciplinam a matéria.

A não ser em casos isolados e raros, em países que atravessam fases anômalas e não fundam o sistema político nas amplas garantias individuais, tolera-se a implantação de um sistema diferente, transformando-se uma Justiça Especial em justiça de exceção, não compatível com um regime democrático.

Além do mais, logrando triunfar a inconveniente idéia, operar-se-á, não há negar, uma invasão do âmbito das garantias do cidadão civil, como melhor garantido está o soldado ao ser julgado por uma justiça específica, integrada pelos seus companheiros de profissão das armas, e se ocorresse o contrário, estaria comprometida, de maneira íntima, a própria substância do organismo militar. Com efeito, a Justiça Militar tem em mira preservar o dever, a disciplina, e a subordinação militares, a fim de assegurar o primado da ordem e do acatamento à hierarquia, cerne das corporações armadas.

Inspirado neste entendimento, o insigne Bruniols assim se manifesta: "A instituição armada implica a instituição da Justiça Militar, destinada a assegurar a obediência aos chefes e o respeito às hierarquias". (La suppression des Conseils de Guerre).

Em decorrência da sua finalidade, os Tribunais Militares surgiram para julgar os integrantes de uma determinada classe que exerce, na comunidade social, função de superior significação e considerada anormal com relação às demais.

Assim é que, para ser atingido um nível alto de perfeito equilíbrio nas rela-

ções entre membros dos corpos de tropa de superior para inferior ou mesmo entre elementos de igual categoria hierárquica, torna-se imprescindível uma disciplina permanente, o que só se consegue com o auxílio de uma legislação própria, contendo normas restritivas das garantias e dos direitos comuns aos indivíduos estranhos à caserna.

Mas, o que é positivamente insustentável e não se justifica nem concebe, é a iníqua suspensão do fóro ordinário para os civis, fora dos casos previstos nas regras pertinentes fixadas na Constituição, medida que reflete sobrevivências históricas de há muito proscritas e faz recordar as antigas justiças consulares.

O poder criminal contra os civis pode perfeitamente ser exercido, como vem acontecendo até agora, com absoluta eficiência e até sacrifício, para coibir as violações ao direito na parte relativa à defesa da estrutura do estado, ordem político-social, pelos órgãos da Justiça Ordinária, com os benefícios, vantagens ou rigores que a sua sistemática processual oferece, ao inverso do fóro especial (militar) onde, como salientou Rui Barbosa "as garantias da defesa são menos amplas, as formas jurídicas mais estreitas e as cominações legais mais severas", em função da sua origem e dos fins a que se destina.

Sabe-se, por exemplo, que na Justiça Militar, pelas mesmas razões antes argüidas, não existem, entre outros, os institutos da fiança, liberdade provisória para os juridicamente miseráveis, também chamada de fiança sem dinheiro, e a suspensão condicional da execução da pena que, na órbita do direito criminal comum, representam conquistas há muito tempo incorporadas às franquias individuais impostergáveis conferidas a certa classe de delinquentes.

É de meridiana evidência, portanto, que o legislador, sobretudo em uma democracia, deve procurar modelar as leis de interesse coletivo, no bom senso, nos conceitos equilibrados e nas fontes e princípios jurídicos mais salutares, evitando, com isso, que a Justiça se transforme em instrumento de perseguição e vindita, pois, como se diz sempre com propriedade "Justiça e arbítrio é o binômio social, através de que se pode avaliar a saúde moral dos povos e a lei é o ponto de estabilidade superior aos

caprichos e flutuações da onda humana".

Em suma, constituirá uma autêntica disformidade jurídica e a negação completa da concepção mais primária da competência criminal até agora adotada pelos códigos de todos os países civilizados, deferir-se à Justiça Militar competência para julgar paisanos que não adotarem comportamento antijurídico, atingindo, especificamente, a ordem ou instituições militares e nem à segurança externa do país.

Finalmente, o entendimento em contrário à tese formulada, não encontra lastro em toda a doutrina construída em redor do texto da primeira constituição republicana e das que se seguiram sobre o problema, nem na jurisprudência, sempre interpretando o espírito da disposição constitucional, de modo a garantir a tranqüilidade do povo e a segurança individual.

A par dos argumentos de ordem jurídica, antecedentemente alinhados, a medida, se efetivada, determinará uma série interminável de inconveniências, ligadas às dificuldades da aplicação da lei, face ao insignificante número de auditorias, em relação à imensa extensão territorial brasileira, sem falar no imprevisível aumento do volume de trabalho.

Antes, portanto, da ampliação da área jurisdicional da Justiça Castrense, impunha-se uma série de providências, entre as quais, avulta a criação de várias auditorias no interior do país. Com as atuais, apenas, seria impraticável o normal curso da ação penal. Um processo originário de uma cidade longínqua do interior, por exemplo, nas adjacências de Foz do Iguaçu, seria julgado em Curitiba, sede da Auditoria competente, localizada a uma distância de 700 (setecentos) quilômetros. Os réus e testemunhas, geralmente homens de condição modesta e desprovidos de fortuna, seriam forçados a dispender importâncias de vulto para atender às despesas de locomoção, abandonando, por outra face, as suas ocupações normais, com o que deixariam de ganhar o necessário para atender aos encargos de subsistência da família, o que seria, antes de mais nada, desumano. Com os militares isto não acontece. São requisitados e nada dispendem para comparecer à sede do Juízo, percebendo regularmente os seus vencimentos.

Se se deseja reformar a legislação militar, em outro sentido, nada mais justo nem mais necessário. Os juizes e demais auxiliares da Justiça Militar clamam por esta reforma há mais de vinte anos, pelo menos em setor de importância vital para a função de distribuição de Justiça, por isso seriamente dificultada. É inacreditável que ocorra, na nossa Justiça, um verdadeiro absurdo, justamente ligado a uma peça essencial ao bom andamento dos trabalhos judiciários. Trata-se da lei processual militar de espirito e letra caducos, desatualizada e inteiramente divorciada da nova política criminal que vem vigorando desde 1942 e consagrada no Código Penal Comum e, o que é de pasmar, no próprio diploma Legal Militar Substantivo. Como se compreende que em uma mesma Justiça, esteja vigorando uma lei substantiva — o código dos velhos — contendo novos institutos e as normas processuais da lei adjetiva, que Ferri crismou de Código dos Homens de bem, seja antiga — 1938 — desconhecendo, por inteiro, as medidas de segurança, a reabilitação, o livramento condicional nos novos moldes e ainda, o que é grave e inacreditável, exija o número mínimo de 3 (três) testemunhas para a tentativa da ação penal, coisa que pertence ao passado.

O Código da Justiça Militar é crimosamente omisso no que respeita à regulamentação daqueles institutos que já constam do texto do Código Penal Militar, tornando mais complexa e árdua a missão do juiz, forçado a recorrer a todo instante para o Código de Processo Penal Comum, estatuto subsidiário.

É inadiável, dêse modo, a necessidade e conveniência de ser modificado, em toda a sua extensão, o Código da Justiça Militar, para que a Justiça dos Militares fique melhor aparelhada para desempenhar a sua função na sociedade que é das mais significativas e de relevância inegável para a estabilidade das instituições.

Esta figura-se a única reforma séria e imperiosa exigida há mais de vinte anos, mas sempre mal sucedida refletindo esses insucessos, constantes prejuízos reais à Justiça Militar, atormentando os que nela atuam e comprometendo o seu conceito.

Conservando as atuais dimensões do perímetro jurisdicional do fóro especial

e acelerando a reforma do vetusto e boorento Código da Justiça Militar, os poderes executivo e legislativo, aí sim, ao mesmo passo, respeitarão uma antiga tradição jurídica tão preciosa para o regime e prestarão indispensável auxílio às Forças Armadas e aos que pertencem aos quadros da Justiça dos soldados, que continuarão pugnando, quase em desespero, pela reorganização do seu estatuto formal, tão necessário à prática judiciária, a fim de que continue como realidade aquêlde ideal de equilíbrio entre a balança e a espada de que falava Ihering nesta lapidar sentença: "A Balança sem a Espada é o desmaio do Direito; a Espada sem a Balança é a força bruta. Na combinação dos dois princípios está o "Segrêdo da Justiça".

Em 4 de outubro de 1963, o Presidente João Goulart envia Mensagem ao Congresso Nacional pedindo a decretação do Estado de Sítio, e cujo art. 3.º assim estatui: "Durante a vigência do estado de sítio, ficam sujeitos à jurisdição e legislação militares, como faculta o art. 207 da Constituição, os crimes definidos na Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, arts. 2.º, n.º IV, 4.º, n.º 1, 5.º, 9.º, 14, 16, 17, 25, 26, 27 e 29." (27) Acompanha a mensagem exposição de motivos dos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Marinha, da Guerra e da Aeronáutica, todos acentuando a necessidade do sítio a fim de se manter a própria legalidade democrática. No parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre essa Mensagem, o deputado Vieira de Mello, quanto ao art. 3.º, acentua: "Se o Governo pede a decretação do estado de sítio, com fundamento no art. 206, inciso I (caso de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciam está a mesma a irromper), é claro que não poderia catalogar as garantias individuais que permaneceriam em vigor, nem cuidar de sujeição à jurisdição e legislação militares de crimes definidos na Lei n.º 1.802, porque, nesta hipótese (sítio preventivo), as únicas medidas a adotar contra as pessoas estão taxativamente enumeradas pela própria Constituição em seu art. 209". O Senador João Agripino lê, no Senado, nota da U.D.N. e do P.L. protestando contra a decretação do estado de sítio e advertindo à Nação do propósito "ma-

(27) Vêde "Revista de Informação Legislativa" n.º 9, pág. 119 -- "Estado de Sítio" (5.ª parte).

nifesto no projeto do Governo, de ampliar, contra a segurança dos cidadãos, a jurisdição militar de exceção."

A Mensagem do estado de sítio foi, entretanto, retirada pelo Presidente Goulart.

Agrava-se a crise nacional e em abril de 1964, um Movimento Militar destitui o Presidente Goulart. Investindo-se do Poder Constituinte esse movimento revolucionário edita um Ato Institucional. Em outubro de 1965 é editado um outro, o de n.º 2, cujos artigos 7.º e 8.º, com seus respectivos parágrafos, dispõem sobre a Justiça Militar:

ATO INSTITUCIONAL N.º 2

Art. 7.º — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os generais efetivos do Exército, três dentre os oficiais generais efetivos da Armada, três dentre os oficiais generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único — As vagas de ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I — três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República;

II — duas por auditores e Procurador Geral da Justiça Militar.

Art. 8.º — O parágrafo 1.º do artigo 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 1.º — Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares."

§ 1.º — Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2.º — A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3.º — Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estados e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Assim, a Justiça Militar brasileira, com mais de século e meio de existência, "só ganha maior relevância no quadro judiciário do país depois da Revolução de 31 de março de 1964, quando passa a apreciar milhares de processos de natureza política, envolvendo civis e militares.

Ao Superior Tribunal Militar cabe maior volume de responsabilidade no julgamento de centenas de habeas-corpus, embargos, agravos, conflitos de jurisdição, bem assim as apelações e recursos procedentes das Auditorias do Exército, Marinha e Aeronáutica.

O chamado Processo dos Almirantes, o caso dos chineses, o pedido de prisão preventiva do Governador Negrão de Lima, os julgamentos de habeas-corpus em favor do ex-Governador Mauro Borges, do dirigente comunista Gregório Bezerra e do ex-cabo Anselmo foram as causas de mais viva repercussão no S. T. M., depois da Revolução.

O caso dos chineses, por exemplo, atraiu as atenções do mundo inteiro, merecendo a mais ampla cobertura, tanto na nossa imprensa como por parte de vários jornais estrangeiros". (28)

A composição do Superior Tribunal Militar, também, é comentada por Alberto Romero: (29)

OS MINISTROS

"O militar quando atinge o generalato (e somente nesse posto é que chega ao Tribunal), tem ele adquirido na caserna, nos vários postos de comando, uma vivência excepcional, no que diz respeito ao princípio de punir, aplicando o RDE às pequenas faltas regulamentares, bem como dispozo quanto à remessa dos casos à Justiça comum e militar, conforme a hipótese, quando a falta excede os limites do Código das Transgressões e cai na esfera das infrações à lei penal.

(28) Reportagem de Alberto Romero — "Jornal do Brasil" — 25-9-66.

(29) Reportagem de Alberto Romero — "Jornal do Brasil" — 25-9-66.

É nesse trato diário que o oficial adquire vivência especializada, obrigando-o a recorrer aos Códigos, aos usos, aos costumes, à praxe, com consultas, inclusive à jurisprudência dos nossos Tribunais, de modo a sair-se, de cada caso, na caserna, com humanidade e justiça, os dois maiores fatores que entram na formação da mentalidade de um juiz.

Os Tribunais de Justiça Militar, destinados a processar e julgar crimes de natureza militar e só acidentalmente civis, tinham que ser compostos e integrados de juizes togados, técnicos especializados em Direito Penal, e juizes militares, técnicos em assuntos da militância, vividos na tropa, esclarecidos quanto às regras disciplinares, sempre e sempre envolvidos em todos os processos que batem às portas da Justiça castrense. (...)

PROCURADOR GERAL

Serve a essa Justiça um Ministério Público Militar especializado, organizado em carreira, absolutamente independente e em cujo quadro se ingressa mediante concurso, sendo o seu chefe o Procurador Geral da Justiça Militar, candidato natural ao preenchimento de uma das vagas de ministro togado do S.T.M., a exemplo do que acontece na Justiça comum.

O atual Procurador-Geral, sr. Eraldo Gueiros Leite, vez por outra afirma, de sua tribuna, que não constringe os seus comandados, "todos conscientes de que não são sistemáticos acusadores, mas sim Promotores de Justiça", lembrando-os de que "o Ministério Público é a Magistratura de pé."

O JUIZ-AUDITOR

A função de Juiz-Auditor não é menos árdua. Eis aqui, para terminar, as suas atribuições no corpo da Justiça Militar, segundo informou o Juiz Teócrita de Miranda, da 1.^a Auditoria do Exército:

"Administrar a Auditoria, receber ou rejeitar denúncias oferecidas pelo Ministério Público, decretar arquivamento de inquéritos ou autos de prisão preventiva em flagrante, orientar os juizes militares nas questões de Direito por ocasião dos julgamentos, redigir todas as decisões e sentenças proferidas pelos

Conselhos Permanentes de Justiça e Conselhos Especiais de Justiça, conceder livramento condicional, decretar prisão preventiva em inquérito e quando o indiciado for oficial até o posto de Coronel, proceder às justificações requeridas e determinar o cumprimento das cartas precatórias, inqueritórias e citatórias."

CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

Ressalte-se, ainda, a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes contra a Economia Popular, de acordo com o Decreto-lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966: (*)

"Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população e dá outras providências."

"Art. 3.º — O não cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 2.º (*) e a oposição de quaisquer dificuldades ou embaraços à consecução dos objetivos do presente Decreto-lei, bem como a infração aos dispositivos da Lei Delegada n.º 4, (**) de 26 de setembro de 1962, serão processados e julgados pela Justiça Militar, na forma da legislação processual vigente, sujeitando os infratores ou os responsáveis às sanções previstas no art. 13, da Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953". (**)

Visando a um esclarecimento melhor da matéria publicaremos, a seguir, decisões do Supremo Tribunal Federal envolvendo o Decreto-lei n.º 2 e a Lei n.º 1.802.

(30) Decreto-Lei n.º 2 — D.O. de 17-1-66 -- Ret. D.O. de 11-2-66.

(31) Art. 2.º — As autoridades federais, estaduais e municipais emprestarão à Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) a colaboração que lhes for solicitada para o fiel cumprimento deste Decreto-Lei.

(32) Lei Delegada n.º 4, de 26-9-62: "Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo." -- D.O. 27-9-62 -- Ret. D.O. 2-10-62.

(33) Lei n.º 1.802, de 5-1-53: "Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências." -- D.O. de 7-1-53 -- Ret. D.O. de 8-8-53.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO
N.º 3.182 — GB (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.
Suscitante: 2.ª Auditoria da Aeronáutica — Guanabara. Suscitado: Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal da Guanabara.

“Conflito de Jurisdição. DL 2, de 14.1.66. Não se aplica aos fatos tidos como delituosos ocorridos antes dele. Aplicação imediata de lei processual não pode acarretar para os réus da ação penal pena superior à que estavam sujeitos, segundo a lei vigorante ao tempo em que teriam cometido o delito. Competência do Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal da Guanabara.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, julgar procedente o conflito, e competente a Justiça Comum, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 31 de agosto de 1966 — Cândido Motta Filho, Presidente. — Hermes Lima, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — O Dr. Juiz da 3.ª Vara Criminal da Guanabara, invocando o art. 3.º do DL 2, de 14.1.66, deu-se por incompetente para julgar ação penal movida contra Antero Pinto de Resende e João Pereira da Costa, e determinou a remessa dos autos à Corregedoria da Justiça Militar e daí encaminhados à Auditoria.

O Auditor da 2.ª Auditoria da Aeronáutica, considerando que a infração ao preceito da Lei de Economia Popular de que dão notícia os autos ocorreu antes da vigência do DL 2, de 14.1.66, considerando-se incompetente, suscitou o presente conflito de jurisdição.

O parecer da douta Procuradoria é pela competência do juiz suscitante, em face do princípio da aplicação imediata da lei processual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — O DL 2, de 14.1.66, no art. 3.º, determinou que as infrações dos dispo-

sitivos da Lei Delegada n.º 4, de 26.9.62, passariam a ser processados e julgados pela Justiça Militar, sujeitando os infratores ou responsáveis às sanções previstas no art. 13 da L. 1.802, de 5.1.53, isto é, à pena de dois a cinco anos de reclusão. Portanto, a nova lei aumentou a pena que, na legislação anterior, era de seis meses a dois anos de detenção.

No caso em aprêço, a denúncia data de 9.7.63, descreve o fato tido como delituoso, como ocorrido em 13.6.60, anterior, assim, à Lei Delegada n.º 4, que é de 26.9.62.

Em face dessas razões e considerando que a lei posterior ao fato tido como delituoso exacerba a penalidade a que o mesmo está sujeito, julgo competente o suscitado, Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal da Guanabara.

A aplicação imediata da lei processual não pode acarretar para os réus da ação penal pena superior à que eles estavam sujeitos, segundo a lei vigorante ao tempo em que teriam cometido o delito. O art. 141, § 27, da C.F. dispõe que ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

A aplicação da norma processual nova no caso implicaria em aumento da pena. Julgo competente o Juiz da 3.ª Vara Criminal da Guanabara (Nota: O parecer é da autoria do Procurador Dr. Salazar).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Procedente o conflito, competente a Justiça Comum, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Allomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Brasília, 31 de agosto de 1966 — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

(RTJ — vol. 39 — fev. 1967 — pág. 286).

HABEAS CORPUS N.º 42.515 — RJ
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Impetrante: Edmilson Jorge de Oliveira. Pacientes: Rayil Peçanha, Joaquim Mayrink Filho, Horst José Bezerra, Arthur Martins Filho, Manoel Martins e Affonso Celso Nogueira Monteiro.

“O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares” (Sum. 298)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unânimemente, conceder a ordem nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de outubro de 1965. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Evandro Lins e Silva, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. **Ministro Evandro Lins**: — O advogado Edmilson Jorge de Oliveira pede **habeas corpus** em favor de Rayil Peçanha, Joaquim Pedro Mayrink Filho, Horst José Bezerra, Arthur Martins Filho, Manoel Martins e Affonso Celso Nogueira Monteiro, todos civis, que se encontram com prisão preventiva decretada por decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2.ª Auditoria de Guerra da 1.ª Região Militar, tendo sido denunciados como incurso no art. 2.º, inc. III da L. 1.802, de 5.1.53.

A petição é longa e alega que os pacientes foram indiciados no IPM instaurado na Loteria Estadual e Caixa Econômica do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar atos de corrupção e possíveis atos subversivos.

No encerramento do referido inquérito, foram indiciadas mais de 70 pessoas, entre as quais o ex-Governador Badger Silveira.

O Promotor Público que recebeu os autos em primeiro lugar pronunciou-se pela incompetência da Justiça Militar,

conclusão que não foi aceita pelo Juízo da 2.ª Auditoria, sendo então designado um substituto, que formulou a denúncia, entendendo que cerca de 60 indiciados deviam ser processados na Justiça Comum e os pacientes e outros deviam ser processados na Justiça Militar.

A petição desenvolve argumentos no sentido de demonstrar que, sendo os pacientes civis, e não tendo cometido crime contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares, devem ser processados perante a Justiça Comum.

Sustenta que o inc. III do art. 2.º da L. 1.802, quando fala em ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro, ou de organização estrangeira de caráter internacional, quer dizer que essa ajuda ou subsídio deve ser de caráter concreto e não através de simples presunções, dada a severidade da sanção dessa disposição penal, que oscila entre 15 e 30 anos de reclusão. Analisa detidamente a denúncia e pede que a ordem seja concedida, para declarar a incompetência da Justiça Militar para julgar os pacientes.

Solicitei informações, que foram prestadas pelo Exmo. Sr. General de Exército Floriano de Lima Brayner, Ministro Relator do **habeas corpus** denegado, por maioria de votos, pelo eg. Superior Tribunal Militar.

Essas informações, depois de fazerem apreciações sobre a petição do advogado, dizem o seguinte:

“IV — Ora, eminentemente Sr. Presidente do S.T.F., a ninguém é dado ignorar o ambiente de podridão política, administrativa e ideológica que imperava na velha Província fluminense antes de 31.3.64. A mercantilização dos Poderes Públicos, a mais profunda corrupção e a subversão generalizada, a serviço da ideologia moscovita, eram a moeda corrente no desamparo dos mais elementares interesses da sociedade, sob a égide de um famoso Governador chamado Badger Silveira. Alguns dos instrumentos dessa corrupção eram a Loteria Estadual e a Caixa Econômica do Estado do Rio de Janeiro, que entregavam a mancheias, pelos processos mais criminosos, aos agentes da corrupção e da subversão, as mínguas economias do povo fluminense.

V — Iniciado o IPM para apurar essas irregularidades, a fim de se constatar até onde chegava, na área militar,

sua influência deletéria, ficou logo constatada a amplitude dos males disseminados, já então colocados sob o império da Lei de Segurança n.º 1.802, de 5.1.53. Daí a mudança de orientação da Justiça Militar, na atuação de seu Ministério Público, que tanto contrariou os interesses do causidico impetrante. Esta alta Corte de Justiça Castrense, tem sempre considerado, doutrinariamente, que ser comunista, por convicção ideológica, não é crime, à luz dos textos da nossa Lei Maior. Mas, pertencer ao Partido Comunista, organização espúria, já colocada fora da Lei Brasileira, por seu caráter internacional, que tem por base a destruição das instituições nacionais; utilizar essa condição, abastecido por idéias e recursos alienígenas para trair os interesses da ordem política e social de sua Pátria, é crime de alta traição, por mancomunação com estrangeiro. Não é por outro motivo que esses comparsas, que tão denodadamente alegam sua condição de civis, para fugir às malhas da Justiça Militar, acabam enredados nas especificações da Lei de Segurança do Estado (L. 1.802, de 5.1.53) e levados ao pretório da Justiça Castrense.

VI — Certamente a Lei citada contém imperfeições, principalmente se considerarmos que toda a trama vermelha em nosso país, desde 1953, já se organiza tendo em vista dificultar, senão destruir, qualquer prova que se tente reunir, para levar os criminosos ao processo e ao julgamento, à luz dos seus dispositivos. Exigem, os defensores, a exibição de recibos com data, e firma reconhecida, das espórtulas que lhes teriam sido enviadas pelo Chefe espiritual Fidel Castro ou pelos Mikoyans e Kozighins. Estranha aparentemente o causidico impetrante (cop. IV) a afirmação da Promotoria da 2.ª Aud. da 1.ª R.M., na fundamentação da denúncia, a denominação "Partido Comunista do Brasil." São eles, os vermelhos fidelistas, que fazem questão dessa diferenciação. Não se trata de um Partido Brasileiro e sim, da sucursal de uma organização internacional, instalada no Brasil. E o intercâmbio da Grei Comunista do Brasil, com os seus comparsas de Cuba ou da Cortina de Ferro, antes de 31.3.64, era tão público, notório e ostensivo que, talvez no nosso País o único a ignorar seja o signatário da petição inicial. Ele exige que a prova da "ajuda ou subsídio de organização es-

trangeira se faça por atos inequívocos e efetivos, livres de simples presunções. Sem comentários."

Junto com as informações, veio o acórdão proferido no habeas corpus denegado pelo eg. Superior Tribunal Militar, pelo qual se vê que foram votos vencidos os dos Exmos. Senhores Ministros Orlando Ribeiro da Costa e Pery Bevilacqua (f. 18 a 20).

A Auditoria de Guerra prestou também informações, enviando cópia da denúncia e do despacho de prisão preventiva.

A denúncia é longa (f. 33-45) e desenvolve largas considerações sobre o comunismo internacional, acentuando, de começo: "o Partido Comunista do Brasil é, sem sombra de dúvidas, uma organização de caráter internacional, tendo por princípio o marxismo e o leninismo e como fim a ditadura do proletariado. O comunismo, por sua própria essência e natureza, é um movimento internacional, visando abolir todas as classes sociais e construir uma sociedade sem classes. Para este efeito, mister se faz a conquista do poder político, a fim de possibilitar a implantação da ditadura do proletariado. A abolição da forma burguesa da propriedade privada e instauração da propriedade social sobre os meios de produção, são as soluções porque lutam, de todas as formas ao seu alcance, os comunistas do mundo inteiro." (f. 33).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator). — Os votos vencidos dos Senhores Ministros Orlando Ribeiro da Costa e Pery Bevilacqua afinam-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A súm. 298 consigna que o legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

Compreendo os altos propósitos patrióticos do Exmo. Sr. Gen. Lima Brayner, nas informações prestadas a este Tribunal, mas a diferença que existe, exatamente, entre o regime democrático e os regimes totalitários, é que naqueles se assegura a todos os cidadãos direitos e garantias, entre os quais se encontra o de serem julgados perante a

Justiça competente, com ampla defesa, enquanto, nos países totalitários, o indivíduo não goza de garantias constitucionais semelhantes e está sujeito ao arbítrio da ditadura dominante.

A Lei de Segurança Nacional submete a maior parte das infrações nela previstas à jurisdição da Justiça Comum.

Só excepcionalmente é que o crime previsto nessa lei se desloca para a competência da Justiça Militar.

São exatamente os crimes contra a segurança externa do País e contra as instituições militares.

Ora, no caso dos autos, o de que se cogita, é de um processo de subversão generalizada, em que as características do internacionalismo do Partido Comunista não refletem aquela ajuda ou subsídio, que deve ser de ordem material, para que se retire da competência da Justiça Comum o julgamento dos civis.

A Justiça Comum deve reprimir e punir todos os que pratiquem atos tendentes à mudança do regime, nos termos da Lei de Segurança. Não é, contudo, a posição ideológica do autor desses atentados que o faz submeter à jurisdição militar.

A regra geral, nos crimes políticos, é a competência da justiça comum. Só excepcionalmente é que esses crimes se deslocam para a competência da justiça militar, como já dissemos. Esse, aliás, é o sentido de nossa jurisprudência predominante.

Nestes termos, concedo a ordem para declarar a incompetência da Justiça Militar, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum, para o procedimento penal contra os pacientes.

É o meu voto.

DECISAO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedida a ordem nos termos do voto do eminente Relator, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Li-

cenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Pedro Chaves.

Em 14 de outubro de 1965 — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

(RTJ — vol. 34 — Dez. 1965 — pág. 684 e segs.).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.585 — SP (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Apelante: Justiça Pública. Apelado: Júlio da Costa Bueno.

Apelação criminal.

Questão de saber se, proferida sentença sobre o mérito na primeira instância, a segunda deve ser a que lhe correspondia pelo direito antigo, ou pode ser outra, conforme o direito novo.

Adota-se a primeira solução (Roubier, Les Conflits de Lois dans Le temps, vol. 2.º, p. 662, n.º 138).

Assim, competente para julgar esta apelação é o Supremo Tribunal Federal e não o Superior Tribunal Militar, só declarado competente pelo art. 8.º, § 1.º, do A.I. 2, que é posterior à sentença condenatória. Apelação do Ministério Público, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Apelação Criminal n.º 1.585, de São Paulo, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Júlio da Costa Bueno, decide o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso por maioria de votos e, por unanimidade, negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 3 de março de 1966.
— A.M. Ribeiro da Costa, Presidente
— Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Esta a sentença, do ilustre Juiz Antônio Marzagão Barbutto (f. 185-187):

“Júlio Costa Bueno, qualificado à f. 108, foi denunciado como incurso no art. 12 da L. 1.802, de 5.1.53, sob a alegação de que cerca das 16,45 horas, do dia 15.8.62, durante uma das crises políticas que naquela época agitaram o país, foi surpreendido prestando ajuda à paralisação do serviço de transportes cole-

tivos de São Paulo (marcada para aquela data pelo sindicato profissional a cuja orientação seguiu), quando estava empenhado em cortar os fios das alavancas dos bondes da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, na Rua da Glória, esquina da Rua Conde de Píthul, justamente no momento em que cortara o cordão do bonde n.º 1.619. A denúncia foi recebida por despacho de f. 101 v. 102, o réu interrogado a f. 107-198. A F. 112 consta o rol de suas testemunhas. Na instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela denúncia (f. 121-130), com algumas reinquirições (f. 139-141). A defesa promoveu a inquirição de quatro testemunhas (f. 141 — v. 142 v. e 162 v. 163). A Promotoria Pública manifesta-se pela procedência da ação, após cuidadoso exame da prova (f. 161). A defesa argumenta em sentido contrário, ressaltando, principalmente, as circunstâncias sociais e políticas da época, defendendo a tese de que houve apenas uma falta trabalhista, resultante a ação do réu, não bem provada, de uma deficiência legislativa, em detrimento do direito de greve.

É o relatório. Decido.

O réu realmente foi surpreendido, no dia, hora e local, quando acabava de cortar o cordão da alavanca de um bonde da C.M.T.C., tomando parte ativa como dirigente sindical, num esforço para forçar a paralisação dos transportes coletivos na cidade de São Paulo. Esse fato pode, realmente, coincidir com uma situação quase caótica na vida política do país, em que os órgãos sindicais, desviados das suas finalidades específicas, intervinham espontaneamente ou através de pressão de órgãos políticos, na criação de ambiente para fins exclusivamente políticos, em detrimento, talvez, das finalidades específicas, sindicais. Não cabe ao Juízo examinar o mérito desses argumentos, mórmente no âmbito das suas atribuições específicas, nem também no caso concreto examinar a intenção do denunciado, aliás, ressaltada na defesa e nos depoimentos de seus colegas de sindicato. Exercendo atividade política, como se alega, com o melhor intuito, desde que, segundo se argumenta, tendo em vista o bem social, não se poderia negar ao denunciado um tratamento diferente ao daquele correspondente aos delinquentes comuns. Sem se examinar o mérito dos objetivos do denunciado,

se justo ou injusto, se ele estava certo ou errado, é forçoso reconhecer a possibilidade dele ter agido pensando ou supondo alcançar o bem da comunidade. Esta apreciação, todavia, para o juiz, não pode influir no exercício das suas funções jurisdicionais, senão nos termos do art. 42 do C. Penal. No mais, cabe ao juiz apenas verificar a existência do fato e aplicar a norma cabível, em suma, verificar a correspondência entre o fato e a lei penal, a existência da tipicidade. No mais, qualquer correção da sentença judicial, estranha à função jurisdicional, cabe apenas a outro poder ou a outros poderes, como no caso da anistia, da graça ou do indulto. O réu, como já se referiu, e não é negado, em tese, estava cooperando no sentido de forçar a paralisação do transporte coletivo em São Paulo. Foi preso em flagrante, quando fugia após cortar o cordão de um sustentador da alavanca de um bonde, tendo já cortado outro. Esta ação corresponde ao disposto no art. 13 mencionado na denúncia, pois ele estava ajudando ou cooperando para que houvesse paralisação de transporte coletivo, de natureza pública, tanto que é realizado por concessão do Estado. A paralisação do serviço objetivada não era simplesmente a tipificada no art. 201 do C. Penal. Ali, é imotivada. Qualquer paralisação faz incidir o autor ou autores no art. 201. Aqui, no caso dos autos, de acordo com o sistema da Lei 1.802, o objetivo é influir na ordem política e social. A ação do réu, dentro das finalidades confessadas pelos demais diretores do sindicato, era agir com esse fim, dependendo de ordem superior. O fato de haver divisão entre os diretores, uns favoráveis e outros contrários à ação, não afasta a responsabilidade do réu, desde que ele exteriorizou a sua intenção tomando parte ativa nos acontecimentos. Apenas o dispositivo mencionado não parece ter sido atingido em cheio, com a consumação do delito. Diz o artigo 13 mencionado, de acordo com texto, edição Saraiva, 1953, que o crime se integra com o instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação do serviço público. Supõe, portanto, salvo engano, a paralisação do serviço, para que o delito seja consumado. No caso não parece ter havido a paralisação. O réu e alguns dos seus companheiros tomaram todas as medidas que entenderam necessárias para esse fim, mas, por circunstâncias independentes das suas vontades, a paralisação não se efetivou

em tôda amplitude; o serviço de transporte, ao que parece, como decorre da prova, continuou, dadas as providências da empresa e do poder público. Trata-se portanto, apenas de uma tentativa, de acôrdo com o art. 12, inciso II, do C. Penal. O réu é primário e teria agido sob pressão psicológica criada artificialmente em momento agudo de nossa história política.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a denúncia, incurso Júlio da Costa Bueno no art. 13 da L. 1.802, de 5.1.53, combinado com o art. 12, inciso II, do C. Penal e em consequência o condeno a cumprir em prisão adequada a pena de oito meses de reclusão, isto é, a pena mínima do art. 13 mencionado, reduzida de dois terços nos termos do parágrafo único do art. 12 do C. Penal. Pague ainda a taxa penitenciária de Cr\$ 500 e as custas do processo. Lance-lhe o nome no rol dos culpados, expedindo-se o competente mandado de prisão."

Apelou o promotor, pleiteando a majoração da pena.

A Procuradoria-Geral opina pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Distrito Federal, 1 de setembro de 1965 - Luiz Gallotti.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. **Ministro Luiz Gallotti** (Relator): Nas notas que li ao Tribunal no julgamento do RE 57.917, há um trecho em que se aplica à espécie ora em julgamento.

Depois de dar as razões pelas quais seria admissível o cabimento de embargos contra decisões de Turmas que conheceram do recurso extraordinário (caso em que, pelo direito então vigente, tais acórdãos eram embargáveis, mesmo não havendo divergências entre as Turmas ou de uma delas com o Tribunal Pleno), acrescentei:

"Será matéria essa a ser decidida oportunamente, como no caso anterior, pelo Tribunal Pleno, que é quem julga os embargos e lhes verifica o cabimento, facultada às partes sustentação oral.

O mesmo faríamos quanto às apelações criminais (saber se, proferida sen-

tença sobre o mérito na primeira instância, a segunda deve ser a que lhe correspondia pelo direito antigo, ou pode ser outra, conforme o direito novo) -- questão levantada pelo Ministro Evandro Lins Roubier adota a primeira solução (Les Conflits de lois dans le temps, vol. 2.º, pag. 662, n.º 138). Foi como opinei quando Procurador-Geral da República no RE 12.527 e foi como decidiu a 1.ª Turma do Supremo Tribunal, unânimemente, sendo Relator o Ministro Ribeiro da Costa. E o preceito novo era constitucional."

Assim, entendo que competente para julgar esta apelação é o Supremo Tribunal Federal e não o Superior Tribunal Militar, só declarado competente pelo art. 8.º, § 1.º, do A. I. 2, que é posterior à sentença condenatória.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. **Ministro Vilas Boas** (Revisor): -- Sr. Presidente, se a E.C. 16 não nos desse competência para conhecer de recurso ordinário dos crimes políticos, poder-se-ia aplicar o dispositivo do art. 8.º do A.I. 2, que deu todo o processo e julgamento à Justiça Militar. Mas, aqui, já há uma sentença proferida: o crime já está definido como crime político; foi aforado na Justiça competente.

Lembraria o caso daquele ex-Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, que matou o Presidente do Tribunal. O crime ficou caracterizado como delito político. Veio a anistia e aplicamos o decreto da anistia. Ele foi considerado anistiado. O fato já tem a definição.

Agora, o principio da concentração é um principio que também pode ser invocado em defesa.

O réu já tem a seu favor uma sentença. Se a competência já está definida, onde o Juízo foi aceito, aí ele deve terminar.

Foi colocada a questão na Justiça Comum, com recurso para o Supremo Tribunal Federal. Está definida a situação.

Acho que o eminente Ministro Luiz Gallotti, Relator, tem toda a razão neste ponto.

Se não houvesse sentença alguma, então, sim. Mas, agora, a via processual já está trilhada em grande parte. No caso, há sentença condenatória.

O Sr. **Ministro Luiz Gallotti** (Relator): — O Ministério Público é que quer majorar a pena.

O Sr. **Ministro Vilas Boas** (Revisor): Poderíamos dar a *reformatio ad pejus*.

De sorte que estou de inteiro acôrdo com o eminente Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. **Ministro Carlos Medeiros Silva**: — Acompanho o voto, na preliminar, dos eminentes Ministros Relator e Revisor.

Entretanto, desejo fazer uma consideração, qual a de que o art. 8.º do A.I. 2, no seu § 2.º, declara que "a competência da Justiça Militar, nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis."

No caso, o eminente Relator quer que prevaleça uma competência anterior, estabelecida na Constituição. De modo que a solução me parece perfeitamente jurídica e condizente com o próprio art. 8.º, § 2.º do A.I. 2, que faz essa distinção, com remissão à competência estabelecida em leis ordinárias; portanto, supõe que haja outras competências estabelecidas em leis de outra hierarquia.

Nesta conformidade, acompanho o voto do eminente Relator e do não menos eminente Revisor.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. **Ministro Pedro Chaves**: — Sr. Presidente, data venha, voto em sentido contrário.

Para mim, é matéria de competência constitucional. O Ato Institucional não faz distinção alguma entre processos julgados e não julgados, pendentes de julgamento. A nossa competência penso que foi subtraída, expressamente.

Peço vênha aos eminentes Ministros Relator e Revisor e insígnos juizes que os acompanharam em seus votos, para manter minha opinião em sentido contrário, pela competência da Justiça Militar.

VOTO

O Sr. **Ministro Luiz Gallotti** (Relator): — Reportando-me aos fundamentos da sentença apelada, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público.

VOTO (NO MÉRITO)

O Sr. **Ministro Vilas Boas** (Revisor): — Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Pedro Chaves. De *meritis*, negaram provimento, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ríbelro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Revisor, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta, Luiz Gallotti, Hahne-mann Guimarães e Lafayette de Andrade. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Brasília, 3 de março de 1966 — Alvaro Ferrelra dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

(RTJ — vol. 39 — Jan. 1967 — pág. 97).

ELABORAÇÃO CONSTITUCIONAL

Quando se começa a cogitar da elaboração de uma nova Constituição para o Brasil, englobando todos os Atos Institucionais, surgem divergências quanto à continuidade da extensão do fóro militar aos civis. Não são poucos os que entendem que essa medida somente seria admissível no período revolucionário, "mas nunca em termos constitucionais."

O Governo, entretanto, no Projeto que envia ao Congresso Nacional, in-

clui disposições decorrentes do Ato Institucional n.º 2, quanto à Justiça Militar:

Seção V

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 118 — São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 119 — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os oficiais-generais da ativa do Exército, três dentre os oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, três dentre os oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único — As vagas de Ministros civis serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos de idade, da forma seguinte:

- a) três por cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos, de livre escolha do Presidente da República;
- b) duas por auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar de comprovado saber jurídico.

Art. 120 — A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas.

§ 1.º — Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares; nesse caso a lei assegurará recurso para o Supremo Tribunal Federal. (34)

§ 2.º — Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários nos crimes referidos no parágrafo primeiro.

§ 3.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Durante a discussão do projeto de Constituição, na Comissão Mista, são apresentadas pelos Srs. Congressistas várias emendas, ao art. 120, § 1.º. Publi-

caremos, a seguir, algumas dessas emendas e trechos dos debates travados sobre a matéria.

Deputado Martins Rodrigues — Apresenta emenda ao art. 120, § 1.º, modificando a expressão “segurança nacional” para “segurança externa” (35). Entende que se permanecer o texto do projeto a “lei poderá estender, amanhã, a jurisdição militar, que é jurisdição de caráter excepcional pela sua natureza, a todos os crimes praticados pelos civis em relação à segurança nacional de modo amplo, e não apenas com relação à segurança interna ou às instituições militares.” Esclarece que o texto do projeto talvez fôsse admissível no período revolucionário, “mas não em termos de permanência, em termos de Constituição”. Assinala que mesmo com a garantia de recurso para o Supremo Tribunal Federal, “a justiça militar é justiça de exceção, é justiça de caráter violento e mesmo quando um recurso chega ao S. T. F. os civis já terão sofrido as torturas, os vexames e as violências dos inquéritos policiais-militares.” Grifa que a Oposição não apoiará uma violência dessa natureza, contra um direito individual. Defende sua emenda (n.º 717) acen-

(34) O Senador Afonso Arinos, em discurso proferido perante o Senado Federal, na sessão de 16-12-66, ao examinar o projeto de Constituição, reconhece um fator, ao seu ver, altamente destacável, que é o da manutenção da integridade do Judiciário. Assinala depois: “Certas atribuições especiais concedidas ao Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, a de se manifestar sobre as decisões tomadas pela Justiça Militar, em relação a acusados civis, já é inovação muito estranha. Não corresponde à tradição nem à técnica da competência do Supremo Tribunal. Mas, de qualquer maneira, é uma inovação salutar. Se não pudermos evitar esta implantação, que considero absurda, da jurisdição militar sobre os civis, em quaisquer casos, dada a natureza de jurisdição militar — e eu não vou, aqui, me estender sobre ela —, se não pudermos evitar isso, então essa medida, tomada um pouco ao arrepio da nossa tradição jurídica, é antes de se aceitar do que de se repelir, embora se possa estranhar.”

(35) (Emenda n.º 717) (1) — Redija-se, assim, o § 1.º do art. 120:

§ 1.º — Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País, ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. (2) — Substitua-se o § 2.º do art. 120 pelo seguinte:

§ 2.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

tuando que ela restaura o art. 108, § 1.º, da Constituição de 46, que é a tradição do Direito brasileiro: "a garantia do direito individual contra a coação e a violência." Essa garantia é de tal ordem que a própria Constituição de 46 só admite a extensão da "Justiça Militar aos civis fora daquela hipótese de defesa e de resguardo contra os crimes praticados contra a segurança externa ou as instituições militares, em caso de estado de sítio, determinado por guerra externa ou civil" (art. 207).

Deputado Chagas Rodrigues — Protesta, veementemente, contra o julgamento de civis por militares. Afirma que o Brasil está se afastando do Direito Ocidental e cita, para exemplificar, a Constituição Italiana, que entrou em vigor em 1948, e que estatui no seu art. 3.º: "Os tribunais militares, em tempo de guerra, têm a jurisdição estabelecida pela lei e em tempo de paz têm jurisdição somente para os delitos militares cometidos por membros das forças armadas." Assinala que este é o preceito fundamental no campo do Direito e que nos Estados Unidos da América o Superior Tribunal Militar só pode julgar militares e é constituído por civis, na sua totalidade. Entende que se deve acabar, de uma vez por todas, no Brasil, "com essa competência de Ministro militar julgar civis, porque isso é um atentado à boa doutrina e às práticas dos países civilizados do Ocidente." Entretanto, não sendo possível acabar com essa jurisdição insólita e antidemocrática, dos males o menor, daí apoiar a emenda do Deputado Martins Rodrigues.

Senador Eurico Rezende — Adverte que se tem de considerar, ao examinar o art. 120 e seu § 1.º, "a figura da unidade processual. Se o militar praticou um crime civil, obviamente, ele não vai ser julgado pelo tribunal militar; se um civil praticou um crime militar o lugar dele ser julgado é no tribunal militar, porque, para isso, a Constituição estabeleceu a especialização judiciária. Quer inverter a jurisdição é subverter a própria ordem constitucional. De modo que, preliminarmente, não se deve estranhar o fato de um civil estar num tribunal militar."

Senador Aurélio Vianna — Pondera que "está provado que os tribunais civis, em determinadas circunstâncias, são tão severos ou mais severos do que tribunais militares no julgamento de ci-

vis ou de militares", logo "não haveria necessidade, num Estado organizado, de uma Justiça Militar para impedir crimes contra a segurança nacional." Esclarece que luta contra o dispositivo (art. 120 § 1.º) por convicção, pois a questão mesmo torna-se um tanto ou quanto difícil, por que se ele fôsse da Escola Superior de Guerra, diria psicossocial. "Civil julgado por militares? Militar julgado por civis? Isso seria inadmissível, como se, realmente fôssem duas nações, a nação civil e a nação militar. Entretanto, a nação é uma só."

Deputado Adolpho de Oliveira — Apresenta, também, emenda ao art. 120 § 1.º:

Emenda n.º 798:

Onde se lê: "nos casos expressos em lei", leia-se "nos casos expressos em lei complementar."

JUSTIFICA-A:

"Quorum qualificado, de maioria absoluta, para que se definam os casos em que poderão ser os civis submetidos ao processo e julgamento pela Justiça Militar."

Nos debates da Comissão Mista, o Deputado Adolpho de Oliveira torna público que sua emenda não é de redação, ao revés do que se possa imaginar à primeira vista, e não tem o objetivo de incluir apenas a expressão lei complementar. Afirma que o objetivo da mesma é consagrar a obrigatoriedade de que a Lei de Segurança Nacional seja considerada uma Lei Complementar. "Lei Complementar que não está sujeita à elaboração e aprovação de majorias eventuais, porque a lei complementar, com a nova Constituição, terá quase a característica de um texto com força constitucional e com as mesmas dificuldades e características de votação que a própria emenda à Constituição." Patenteia que se os crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares forem definidos em lei complementar, e não em decreto-lei ou em lei ordinária, está de acordo com o projeto.

Deputado Nelson Carneiro — Propõe emenda, que transcreveremos abaixo com a respectiva justificação:

Emenda n.º 130/50.

Art. 119 — Redija-se assim:

“O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado, dos quais quatro escolhidos dentre os oficiais-generais da ativa do Exército” etc.

Art. 120, § 1.º

Onde se diz — “segurança nacional”, diga-se — “segurança externa”.

Art. 120, § 1.º

Onde se diz:

“nesse caso a lei assegurará recurso para o Supremo Tribunal Federal”, diga-se:

“com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

“As presentes emendas são oferecidas diante da convicção de que a maioria parlamentar manterá o texto do projeto. Nessa desgraçada contingência, urge torná-lo menos pior.

Passando a julgar os civis, é natural que os juizes do STM tenham suas escolhas aprovadas pelo Senado.

A segunda sugestão é, apesar da descrença acima expressa, uma oportunidade, que se abre à maioria, de corrigir o erro da proposição oficial.

Mantido que desgraçadamente seja o texto do § 1.º do art. 120, justo será que se torne auto-executável a possibilidade do recurso ordinário (art. 112, II, c) para o STF, independentemente de votação de qualquer lei.”

Deputado Accioly Filho — Divide sua exposição em três temas: primeiro — “se deve a extensão do fóro especial aos civis estender-se, por lei complementar ou por lei civil; segundo — se essa extensão deve ser efetivada para repressão de crimes contra a segurança externa ou contra a segurança nacional; 3.º — se deve ou não haver recurso para o S.T.F.”

Com relação ao primeiro tema assinala que “já na Constituição de 34 era prevista regulamentação do fóro espe-

cial para os civis por meio de lei ordinária.” Assim, também, se fez na Constituição de 46 e “não se tem notícia de que o legislador se tivesse excedido na competência que recebeu da Constituição. O que está ocorrendo, afirma, na elaboração desta Carta é que ela acabará por se transformar numa carta de desconfianças.” Entende que é certo “a lei ordinária dispôr sobre essa extensão do fóro especial.”

Quanto ao segundo Tema, adverte que o conceito de segurança externa ficou superado com a Guerra Civil espanhola. Acha que “segurança nacional define e acautela melhor o interesse do Estado brasileiro. Aliás, lembra, a Carta de 46 já fala em segurança da nação”, no art. 207. “Não vê como distinguir segurança externa de segurança interna, desde que esteja em jôgo a segurança nacional.”

Com respeito ao terceiro tema, esclarece que não há razão para levantar esta questão “face ao que está disposto no art. 112, II, letra c: “É da competência do S.T.F. julgar em recurso ordinário os casos previstos no art. 120, parágrafos 1.º e 2.º.” “Já está, portanto, decidido no próprio corpo da Constituição” e assim vai votar “de acôrdo com o texto o projeto, porque acha que êle atende melhor aos interesses do País e não põe em perigo a liberdade dos cidadãos.”

Senador Eurico Rezende — Assinala que se comparando o texto da Constituição de 1946 com o texto do projeto, chega-se a seguinte conclusão: A Constituição de 1946 “não dá acesso, não fornece nenhuma escada, nenhuma pinguela para o S.T.F. e o projeto dá êsse recurso ordinário, graças à Emenda Nelson Carneiro”, demonstrando que foi melhorado nesse setor. Afirma que a Justiça Militar não é uma justiça violenta e que o que se tem visto é “o honrado S.T.M. não mandar prender, mas imperativamente mandar soltar”, concedendo **habeas corpus**. Dessa maneira vem sendo alvo dos maiores louvores da própria imprensa oposicionista. Esclarece que o projeto foi melhorado e irá servir “sob a égide do direito e da justiça aos interesses fundamentais dêste país e principalmente da segurança nacional.”

Deputado Ulysses Guimarães — Sallienta que a formulação contida no art. 120 não foi feliz, mas dentro da rigidez da conceituação inicial, não se pode deixar de reconhecer que as cautelas

foram tomadas, inclusive a de "possibilitar o pronunciamento conclusivo e final da instância suprema do Judiciário do País." Mas, ainda assim, não considera o texto o melhor para a espécie. Pondera que "o erro da matéria está na rigidez do seu enunciado, porque em determinadas circunstâncias o Estado poderá usar a instrumentação referente à segurança, inclusive nacional através de medidas excepcionais, mas não deseja ir ao ponto de determinar que o julgamento consequente se faça pela Instância Militar. O próprio Governo, o próprio Estado poderá ter esse problema dada a rigidez do texto." Adverte que "o que caracteriza debelar uma dificuldade que se situe na área da segurança nacional não é julgar o crime, isso se faria a posteriori já para exemplar aqueles que ousassem tanto. Há as medidas de pronto, de imediato, as medidas excepcionais, não sendo conveniente, porém, que fôsse sempre a Instância Militar a julgar civis." Dessa maneira demonstra sua inconformidade com a redação do art. 120 e se ela for aprovada ficará na expectativa de que seja possível se tornar mais maleáveis as configurações que irão surgir quando da elaboração da lei que irá regulamentar ou tornar auto-exeqüível o art. 120.

Senador Antônio Carlos — Expressa seu ponto de vista favorável à manutenção do texto com a aceitação da emenda do Deputado Nelson Carneiro, de n.º 130/50. Afirma que assim age porque tem absoluta confiança que está "defendendo uma fórmula que, na prática, quando for exercitada pela Justiça, não permitirá quaisquer abusos ou injustiças" pois entende que o recurso ordinário ao S.T.F. e a escolha dos juizes do S.T.M., precedida de manifestação do Senado, dão ao sistema aquelas garantias capazes de enchê-lo de entusiasmo e convicção para exaltar o texto com as emendas. Assinala que ao decidir sobre as emendas, como relator, examinou o texto sobre o qual elas incidem, as suas repercussões, mas, também, olhou para todo o trabalho da elaboração constitucional, pois o dispositivo do art. 120, § 1.º diz bem de perto aos direitos e às garantias, à liberdade do que os Juizes civis. Assinala que, assim, examinou o projeto no campo desses direitos e entende que eles estão perfeitamente acautelados no projeto com as emendas. Lembra artigo do jornalista Danton Jobin que diz no seu

contexto — que os ministros do S.T.M. têm se mostrado, em muitos casos, mais sensíveis que os do Supremo, de uma sensibilidade gritante, e que naquele tribunal superior mais sensíveis ainda se têm manifestado os juizes militares do que os juizes civis. Assinala que o importante no caso não é discutir conceito de segurança nacional e de segurança externa, o "importante é se estabelecer uma regra que permita um sistema de segurança. E isto foi feito, porque a última palavra será do S.T.F., onde a matéria chegará através de recurso ordinário. O Supremo terá, pois, ampla competência para examinar toda ela." O importante é que uma vez que se altere a competência dos tribunais militares que a sua composição seja precedida de manifestação do Senado Federal.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

Seção V

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 120 — São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 121 — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.

§ 1.º — Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

- a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;
- b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2.º — Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 122 — A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º — Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º — Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1.º.

Art. 3.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Como se vê, a Constituição de 1967 inovou, em vários pontos, os textos constitucionais anteriores referentes à Justiça Militar.

O Superior Tribunal Militar, cuja composição era anteriormente matéria de competência da legislação ordinária integrou-se no texto constitucional consubstanciado no artigo 121 e seu parágrafo 1.º da nova Constituição, que eleva de onze para quinze o número dos ministros do Superior Tribunal Militar. Neste ponto foi, aliás, reproduzido o disposto no art. 7.º e seu parágrafo único do Ato Institucional n.º 2.

Quanto aos órgãos inferiores da Justiça Militar, referidos no art. 120, é certo que eles têm a situação regulada pelo Código da Justiça Militar baixado pelo Decreto-Lei n.º 925, de 2.12.38, modificado pelo Decreto-Lei n.º 4.235, de 6.4.42.

Outra inovação sobre a matéria de que tratamos está na obrigatoriedade da audiência do Senado Federal no tocante à escolha dos membros do Tribunal. Deve-se isso a emenda do Deputado Nelson Carneiro, aprovada pelo Congresso ao ensejo em que se discutia e votava a nova Constituição.

Ainda no tocante à competência da Justiça Militar encontramos novidade. É que foi aquela ampliada no sentido de envolver o julgamento de civis, inclusive Governadores e Secretários de Estado, cujas responsabilidades nos crimes contra a Segurança Nacional escaparam, por essa forma, da órbita dos poderes estaduais, legislativo e judiciário.

Estabeleceu, entretanto, a Constituição de 1967 a norma salutar do Recurso Ordinário, (*) para o Supremo Tribunal

Federal, das decisões do Superior Tribunal Militar.

Não é demais, dada a importância que encerra, transcreevermos aqui os comentários de Paulo Sarasate (37) que diz o seguinte, com relação a extensão do fôro militar aos civis: "Um dos preceitos do Ato Institucional n.º 2 que mereceram a mais severa crítica da oposição foi precisamente o art. 8.º, que serviu de inspiração aos parágrafos 1.º e 2.º do art. 122 do novo Estatuto Político do país. Por essa norma do Ato Institucional n.º 2 deu-se nova redação ao § 1.º do art. 100 da Constituição de 1946, o qual, reproduzindo a segunda parte do art. 84 da Lei Magna de 1934, prescrevia textualmente: "Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares."

A diferença, como se vê, entre esse texto e o que se contém na Constituição de 1967, na parte trazida do Ato Institucional n.º 2, consiste na substituição da expressão "segurança externa do país" por "segurança nacional". Porque a norma, como em 1946, continua "facultativa" ("poderá estender-se") e depende da lei ordinária, que estabelecerá os casos em que, a seu juízo, ocorrerá a extensão, prevista, do fôro militar ao processo e julgamento de civis.

Quanto à referida substituição, porém, não pretendemos nem fazer-lhe a apologia, nem examinar aqui a sua procedência ou improcedência, porque ela decorre do novo conceito de segurança fixado pela Constituição vigente, e sobre o assunto já tecemos amplos comentários no local próprio. Não se cuida mais de "segurança externa" em particular, porém de "segurança nacional" como um conjunto.

Desejamos apenas frisar que, à parte esse aspecto da questão, o Estatuto de 1967 melhorou, e muito, o de 1946, através da cláusula adicionada ao parágrafo em lide, que faculta "recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal contra qualquer decisão tomada pela Jus-

(36) O projeto do Governo já falava em recurso para o S.T.F. A emenda n.º 130/50, do Deputado Nelson Carneiro estabeleceu o recurso ordinário.

(37) Paulo Sarasate — "A Constituição do Brasil ao alcance de todos" — 1967 — págs. 452 e 453.

tiça Militar em desfavor de elementos civis.

Dessa maneira, a crítica ao dispositivo, para ser feita em termos jurídicos, que devem ser serenos, e não políticos, que são via de regra exagerados, terá que estender-se aos textos anteriores e basear-se, principalmente, na "margem de decisão" conferida ao Poder Legislativo de que já falava Cláudio Pacheco, relativamente ao preceito semelhante de 1946, que o mesmo autor qualificava de "displicentemente ampliativo" e que, realmente, se reveste desse vício de origem. E, para arrematar, diremos, com aquele tratadista, que, de qualquer forma, a competência do legislador ordinário para definir os crimes militares "é relativa, é restrita, não pode exorbitar das conceituações doutrinárias, dos precedentes e tradições e até mesmo de um certo teor de razoabilidade."

A Constituição de 1967, no que diz respeito à fixação da competência não inovou o critério estabelecido na anterior, ou seja, a de 1946: "...evitou a fixação da competência *ratione materiae*, *ratione personae* e *ratione loci*, preferindo confiar à legislação ordinária à atribuição, de definir os crimes praticados por civis sujeitos ao fóro militar." (38)

CRÍTICAS

O julgamento pela Justiça Militar de civis acusados de subversão e incursos na Lei de Segurança Nacional tem ensejado severas críticas à Constituição de 1967. Membros do próprio Superior Tribunal Militar protestam contra essa disposição. (39) O General Olímpio Mourão Filho (40) entende que o S.T.M. não é fóro para civis: "A Justiça Militar não é própria para julgamento de civis implicados na ampla subversão. Não se sabe de outro código do mundo que permita um tamanho atentado contra a liberdade do cidadão, por parte da autoridade administrativa. O art. 156 do Código Penal Militar é uma excrescência jurídica, não sendo aceitável que um encarregado de IPM possua semelhante poder sobre os civis." E mais: "Desejo deixar bem claro ser indispensável fazermos a sã doutrina do Direito Penal extravasar da esfera da alta cultura dos juristas e derramar-se sobre as outras camadas sociais, a fim de servir de base sólida ao pensamento político nacional, desencorajando, impedindo mesmo, que falsos líderes ou líderes ig-

norantes levem a Nação a dar guindas odiosas para a direita, para o absolutismo, matando a liberdade em nome da própria liberdade." Em nova declaração (41) o General Mourão Filho anuncia a revisão do Código da Justiça Militar "instituto que nasceu nas trevas

(38) Roberto Magalhães — "A Constituição Federal de 1967" — Comentada — II — arts. 107 a 189 — págs. 326 e 327.

(39) O pensamento do elemento civil, também, não tem sido diverso. O Professor Heleno Fragoso, representante da Ordem dos Advogados, na posse do Presidente do S.T.M., em declarações publicadas no "Correio da Manhã" de 18-3-67, assinala:

"Não vimos, em momento algum, esta Corte de Justiça transformar-se em instrumento da ação revolucionária e subversiva das leis e da legislação democrática, de resto tão rudemente atingida pela ação de certas autoridades perturbadas pelo poder discricionário." Em outro trecho afirma: "Leis como a da Segurança Nacional, interessam de perto à liberdade do cidadão em seus aspectos de maior transcendência do Estado Democrático e constitui a antiga lição de que não podem ser elaboradas no momento da crise, e muito menos outorgadas por ato discricionário dos governantes. Viola a regra fundamental do Estado de direito, a legislação elaborada e imposta pelo Executivo, sem a participação dos representantes do povo, livremente escolhidos em sufrágio universal. E, pois, uma legislação ditatorial que desafiará o senso de justiça, o equilíbrio e a ponderação desta Egrégia Corte. Legislação que corresponde a um Estado policial e não a um país democrático. Legislação que corresponde à situação de sítio como se o País estivesse na iminência de agressão externa ou de revolução, pois somente em tais condições é possível, com seriedade, afirmar que todas as pessoas, naturais ou jurídicas, são responsáveis pela segurança nacional. Depois introduz-se um conceito totalitário, fruto de um terror pânico ao comunismo, que fez desaparecer a límpida e admirável conceituação liberal, de que os crimes políticos são somente aqueles que afetam a personalidade do Estado e a segurança do regime e do Governo, com a tutela de interesses relacionados com a existência, a integridade, a unidade, a independência do Estado e a defesa militar contra a agressão exterior, e, no plano interno, a inviolabilidade do regime político vigente, a existência e a incolumidade dos órgãos supremos do Estado, consagrados na Constituição."

Protesta, veementemente, contra a vigência da lei que "estabelece fóro militar para crime político, por respeito à Justiça Militar e ao direito dos cidadãos", o jornalista Carlos Lacerda ("Jornal do Brasil" de 22-6-67).

(40) Declarações do General Mourão Filho, ao assumir a Presidência do S.T.M., publicadas no "Correio da Manhã", de 18-3-67.

(41) "Correio da Manhã", 26-4-67.

da ditadura de 1938 e está obsoleto e impróprio para o regime democrático, cuja modificação já está em estudos por uma comissão de juristas nomeados pelo S.T.M."

O General Pery Bevilacqua, em reportagem publicada no "O Jornal" de 8.9.67, "também não quer civil preso por militares":

"Ao condenar, ontem, a prisão de civis pelas autoridades militares, o ministro do S.T.M., General Pery Bevilacqua, disse que "contra essa perniciosíssima distorção da missão das Forças Armadas, tenho clamado e continuarei a clamar, e ninguém poderá recusar-me autoridade moral para assim proceder, pois sempre detestei as ditaduras, tanto da esquerda como da direita, por serem ambas liberticidas e, por isso, igualmente execráveis" e a prepotência, civil ou militar, que sempre verberei, constitui o caminho direto para a ditadura.

O pronunciamento surgiu em consequência de uma resolução normativa — derrotada pela segunda vez — que Pery pedira ao S.T.M. fosse baixada, declarando que "militar não pode prender civil com base no Código da Justiça, a não ser em flagrante delito" e que "militar não tem autoridade legal para instaurar inquérito policial contra civis que sejam acusados ou suspeitos da prática de crimes políticos ou contra a segurança interna do País, competindo a iniciativa e a execução de tais inquéritos à Polícia Civil." O Egrégio S.T.M., por maioria de votos, rejeitou essa proposta, decidindo, no entanto, apreciar a questão em cada caso de per si, dando a solução que cada um exigir.

Justificando, disse o General Pery Bevilacqua que, se o S.T.M. continuar a receber pedido de "habeas corpus" em favor de civis ilegalmente presos por autoridades militares e, em muitos casos, sujeitos a IPMs, "julguei oportuno e conveniente à economia processual, renovar a apresentação, que, posta em discussão, recentemente, foi rejeitada com a mesma votação anterior". "Tenho a esperança — acentuou — de que em breve venha a se tornar desnecessária tal recomendação, que teria a virtude de servir para orientar e esclarecer autoridades militares zelosas e também autoridades policiais igualmente bem intencionadas e que inadvertidamente, vinham agindo ao arripio de

preceitos legais em vigor". As concessões feitas ultimamente pelo S.T.M., de vários pedidos de "habeas corpus", nos casos de coação ilegal previstos no projeto de Resolução normativa, ao que se constata, têm tido como resultado a redução do número de prisões de civis por militares e também de indevidas instaurações de IPMs contra aqueles, ad que parece pelo melhor esclarecimento das autoridades militares que vinham praticando tais atos — disse o Ministro do Tribunal Militar.

HARMONIA E REFORMA

"O S.T.M. — prosseguiu — com a autoridade que lhe dá o conhecimento experimental da extensão da Justiça Militar aos civis acusados da prática de crimes não previstos no Código Penal Militar, se o art. 50 da Constituição do Brasil o permitisse, poderia levar ao Congresso Nacional parecer mostrando ponderáveis razões que desaconselham tal extensão que lhe foi dada ultimamente. Essa espécie de militarização da Justiça não concorrerá, por certo, para apressar o encerramento da atual fase de transição e ingresso do País na plenitude do regime democrático, com o almejado restabelecimento do princípio da harmonia dos Podêres da União entre si e o retorno das Forças Armadas às suas funções normais."

"Reintegrado completamente o País na posse de si mesmo — prosseguiu — será, então reformada a atual Constituição, escoimada dos defeitos que a prejudicam, dos quais o principal é a hipertrofia do Poder Executivo, grande responsável pelas distorções do regime republicano, democrático e federativo, tão auspiciosamente estabelecido em 15 de novembro de 1889 pelos seus fundadores que o visionavam puro, fecundo e benfazejo, regime orgânico da liberdade e da fraternidade, da conciliação sistemática da Ordem e do Progresso, de confiança plena, a par da mais completa responsabilidade, de respeito metuculoso à dignidade e às convicções políticas ou filosóficas dos cidadãos, regime de separação definida entre o poder espiritual e força temporal, regime de liberdade espiritual." A subversão, a corrupção e a inflação, que tantos males têm acarretado ao país, são descendentes diretos do excesso de poder concentrado nas mãos do Poder Executivo.

FÓRO MILITAR

A certa altura, o membro da mais alta Corte de Justiça Militar diz que "a extensão do fóro militar aos civis incursos na Lei de Segurança Nacional, feita pelo Ato n.º 2 e, lamentavelmente, tornada permanente pela Constituição do Brasil, não importa em transferir para as autoridades militares as funções policiais exercidas pelas Delegacias de Ordem Política e Social — DOPS — e pela Polícia Federal, que está sendo organizada" — "Aqueles autoridades policiais — prosseguiu — não foram demitidas de suas atribuições legais; nada obstante, cada comandante de Guarnição, permitindo-se a iniciativa de Instaurar IPMs contra civis e ordenar a sua prisão com base no Código de Justiça Militar, por suspeitos de crime contra a Segurança Nacional, vinha, praticamente, exercendo funções que o tornam delegados em potencial do DOPS.

BRASIL: UM VASTO QUARTEL

"Em cada guarnição, as autoridades militares competindo entre si em iniciativas policiais, e competindo tôdas com as autoridades policiais civis, com a instauração de IPMs contra civis de ambos os sexos e a prisão dos indiciados durante as investigações policiais por 30 dias, prorrogáveis por mais 20 com a aplicação do Código da Justiça Militar — feito para garantir a disciplina nas Forças Armadas, e aplicável somente pelos comandantes aos seus comandados — vinha convertendo virtualmente o país, num vasto quartel, ou os oito milhões e 500 mil quilômetros quadrados de território nacional em pátio de quartel, comprometendo — essa espécie de estado policial-militar — a dignidade do regime republicano e o próprio prestígio de que sempre desfrutaram, merecidamente, na sociedade as nossas Forças Armadas."

MISSÃO DISTORCIDA

"Contra essa perniciososa distorção da missão das Forças Armadas, tenho clamado e continuarei a clamar enquanto tiver alento; antes de militar, sou cidadão e amo o Exército a que me orgulho de pertencer por amor de minha Pátria. E ninguém poderá recusar-me autoridade moral para assim proceder. Sempre verberarei a prepotência, civil ou militar. O despotismo é o caminho direto para a ditadura e sempre detestei as ditaduras, tanto da esquerda como da direita, por serem liberticidas e, por isso, igualmente, execráveis", disse o ministro do S. T. M., que cita o Fundador da República, Benjamin Constant, que, em 2 de fevereiro de 1887, em plena Questão Militar, disse: "...se no regime democrático é condenada e preponderância de qualquer classe, muito maior condenação deve haver para o predomínio da espada que tem sempre mais fáceis e melhores meios de executar os abusos e as prepotências."

Lembra o ministro que a esse respeito escreveu, em 1939, o saudoso general A. Tasso Fragoso — "Não se pode ler hoje sem emoção tão elevado pensamento enunciado por um soldado! O conceito é indestrutível, está de pé e estará em todos os tempos. Só não o reconhecerão os que não tiverem alma de subserviente ou de tirano", ("Revolvendo o Passado", Augusto Tasso Fragoso, gen. div. Ref. Natal de 1939).

Concluindo, o ministro Pery Bevilacqua observa: "Felizmente a apontada distorção da missão das Forças Armadas parece estar chegando ao fim. A fase aguda já passou. A perfeita normalização da vida democrática nacional, entretanto, somente poderá advir com o fortalecimento do princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes da União. O julgamento de cidadãos civis pela Justiça Militar por crimes políticos contra a segurança interna, evidentemente, não deverá permanecer: não prestigia o Poder Civil, especialmente o Poder Judiciário."

O jornal "Última Hora" publica em 3.1.68 os julgamentos do Superior Tribunal Militar em 1967:

"STM BATEU RECORDE DE JULGAMENTOS EM 67"

O Superior Tribunal Militar realizou, em 1967, o maior número de julgamentos registrados num só período da sua história. A quantidade de condenações, absolvições e **habeas corpus** concedidos foi bem maior que em anos anteriores. Em apenas um **habeas corpus** coletivo — o maior já julgado pelo STM — foram excluídos de processo 104 trabalhadores das Minas de Mórro Velho, em Minas Gerais.

Quase sempre o Tribunal anulou decisões das dez auditorias existentes no país. Dezenas de penas foram diminuídas, muitas em pelo menos um quarto de século. Doze IPMs foram arquivados por falta de provas. O maior índice de condenações foi registrado nas Auditorias de Curitiba, Juiz de Fora e Recife — 5.^a, 4.^a e 7.^a Regiões Militares.

BALANÇO

Eis uma súmula dos principais acontecimentos na Justiça Militar durante o ano de 1967, mês por mês:

JANEIRO — O Ministro Murgel de Rezende, do STM, — se pronuncia contra o projeto da nova Lei de Imprensa, que afinal foi decretada pelo Presidente Castello Branco. * O Procurador-Geral da Justiça Militar, Sr. Eraldo Gueiros opina em parecer no sentido de que o IPM da Rêde da Legalidade seja remetido à Auditoria da 4.^a RM, em Juiz de Fora; o principal indiciado no inquérito é o Arcebispo D. José Newton, de Brasília. * O Procurador-Geral Eraldo Gueiros nega, em parecer, fôro privilegiado no STM para os ex-Governadores do Amazonas, Srs. Gilberto Mestrinho e Plínio Coelho, alegando que os acusados tiveram os seus direitos políticos cassados. * Já com o parecer do Procurador-Geral da Justiça Militar, o IPM do JSEB é encaminhado ao STM, figurando como principais indiciados os ex-Presidentes Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart. * Eraldo Gueiros defende o Juiz Gilberto Lamônaco, da 1.^a Auditoria da Marinha, censurado pelo Capitão Ataliba Galvão Neto, que chefiou o IPM da fuga do ex-cabo Anselmo dos Santos. * O STM, contra o

voto do Ministro Peri Bevilacqua, nega o quarto **habeas corpus** impetrado em favor do mais antigo prêso político do País — Gregório Lourenço Bezerra — recolhido na Casa de Detenção do Recife. * Ao relatar o **habeas corpus** pedido em favor do pianista Joaquim Tomás Jaime, o Ministro Alcides Carneiro denuncia que o paciente, juntamente com seis outros companheiros, acusados de delitos políticos, está recolhido num "depósito de animais", no Forte de São João, desde outubro de 1966. * Por 7 votos contra 6 o STM concede **habeas corpus** ao cabo Francisco Dorismar — Arraes, prêso no Forte de São João, por ter dado fuga e posteriormente se asilado com quatro estudantes detidos naquela unidade militar, acusados de "atividades subversivas". O Embaixador Sanchez Amorim, do Uruguai, não concedeu asilo político ao cabo, mas apenas aos estudantes, tendo o militar sido entregue aos seus superiores, gerando o episódio uma série de problemas diplomáticos. * O Conselho Permanente de Justiça da 1.^a Auditoria da Aeronáutica, julgando 12 operários do Serviço de Transporte da Baía de Guanabara, acusados de "subversão", condena a dois anos de reclusão José Batista da Costa e Fernando Ferreira Marinho. * **Habeas corpus** concedido ao cabo Arraes não é cumprido e o militar continua prêso no Forte de São João. * O Almirante Diogo Borges Fortes, Presidente do STM, anuncia o fim do ano Judiciário Militar de 1966, dando a conhecer que a Suprema Corte Militar julgou naquele período 607 **habeas corpus**, 743 apelações e 1.603 processos de outra natureza. A fim de dar cunho legal à continuidade da prisão do cabo Arraes, a 2.^a Auditoria da 1.^a RM, decretou a prisão preventiva do militar. * O Ministro Peri Bevilacqua declara à imprensa que a futura Constituição da República não deve permitir o julgamento de civis por militares, senão quando se tratar de crimes contra a segurança externa do País. * O Procurador Eraldo Gueiros pede ao STM o arquivamento do IPM que apurou "o movimento separatista do Governo de Goiás, Sr. Mauro Borges", por falta de indício de criminalidade. * O STM condena a 17 anos de reclusão quatro fazendeiros que assassinaram um farmacêutico, no dia 1.^o de abril de 1964, sob a alegação de ser "um perigoso comunista". * O Ministro Peri Bevilacqua manifesta-se favorável à anistia para os crimes políticos, a fim de "corrigir in-

justiças e extinguir ódios". * Começa na 3.ª Auditoria da 1.ª RM o sumário de culpa dos denunciados no chamado "Processo do Trem da Esperança". * Eraldo Gueiros pede ao STM o arquivamento do IPM do Congresso de Solidariedade a Cuba, cujo único indiciado é o General Luís Gonzaga de Oliveira Leite.

FEVEREIRO — O Ministro da Justiça, Sr. Gama e Silva, anuncia que, de acordo com o § 1.º do art. 122 da nova Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal Militar julgar os recursos oriundos de decisões de primeira instância — Auditorias — ao invés desse julgamento ser feito diretamente pelo Supremo Tribunal Federal. * Acusados de ativistas do Partido Comunista, 28 civis dos municípios de Nilópolis e Nova Iguaçu, Estado do Rio, são denunciados pelo Promotor Otávio Durval Meyer, da 1.ª Auditoria da 1.ª RM. * O Conselho Permanente de Justiça da 2.ª Auditoria da Aeronáutica absolve por unanimidade quatro civis acusados de "subversão" na cidade de Itaguaí, Estado do Rio. * Por ter sido considerado revel no processo a que responde por "subversão", o Jornalista Agliberto Vieira teve a prisão preventiva decretada pela Auditoria da 5.ª RM, em Curitiba. * O Professor Sobral Pinto pede à Auditoria do Recife para adiar o julgamento do septuagenário Gregório Bezerra, alegando motivo de doença justificado, mas o pedido não foi considerado. * O advogado Alexandre Gedey informa que vai anular de direito a condenação de cinco anos de reclusão imposta ao aeroviário Adilson Pinheiro Pimentel, pelo Conselho Permanente de Justiça da 3.ª Auditoria da 1.ª Região Militar, acusado de tentar assassinar o Presidente Castello Branco. * Primeira Auditoria da Aeronáutica recebe do Ministério da Justiça o processo relativo à proibição do jornal "Fôlha da Semana", baseado num expediente do SNI. * O IPM das Companhias de Navegação é distribuído à 1.ª Auditoria da Marinha, e depois, com parecer do Promotor Roberio Albuquerque, ao STM; figuram como principais indiciados o presidente deposto João Goulart e os Almirantes Luis de Araújo Lusano e Eduardo Sêco.

MARÇO — O jurista Raul Lins e Silva aponta duas nulidades no julgamento de Gregório Bezerra: — cerceamento de defesa e incompetência da Justiça Militar. * O Advogado Modesto da Sil-

veira impetra habeas-corpus em favor do septuagenário Francisco Rux, preso, na PE, em Vila Isabel, por ordem do Capitão José Ribamar Zamith. * O General Olímpio Mourão Filho, presidente eleito do STM, faz pronunciamento contra a nova Lei de Imprensa, afirmando que "uma democracia forte e estável não precisa de nenhuma medida de exceção." * O Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Agripino, em audiência na Auditoria da Aeronáutica defende, como testemunha, o Coronel Nelva de Figueiredo, processado por "subversão". * O General Peri Bevilacqua, Ministro do STM, declara que a nova Lei de Imprensa "equivale a um Estado de Sítio". * O General Olímpio Mourão Filho toma posse na presidência do STM, fazendo um libelo contra a nova Lei de Imprensa, assim como aos processos fascistas oriundos da Alemanha nazista de Hitler. * O General Ernesto Giesel toma posse como ministro do STM. * O Ministro Magalhães Pinto, das Relações Exteriores, visita o STM e diz que "a Revolução já acabou". * O STM manda arquivar representação do Comandante da 7.ª RM, no Recife, contra o Juiz-Auditor Amílcar Cardoso de Menezes. * Ministro Saldanha da Gama, votando em *habeas corpus* no STM, declara que "estamos vivendo a tutela da nação pelo militar, um caso típico de tropa de ocupação".

ABRIL — O ex-Deputado Doulet de Andrade pede habeas-corpus ao STM para ser excluído de processo a que responde por "subversão" na Auditoria da 5.ª RM, em Curitiba. * Depois de veementemente debates o STM determina o arquivamento do IPM da Rede da Legalidade, com o voto do Ministro Olímpio Mourão Filho; os dois principais indiciados no inquérito são o Arcebispo de Brasília e o presidente deposto João Goulart. * O STM arquiva outro IPM — feito contra o General Maurílio Lemos de Avelar e dezenas de candangos de Brasília. * O Ministro Saldanha manifesta-se novamente contra a atual Lei de Segurança Nacional, salientando que "discutimos entre duas filosofias de Governo, entre dois destinos nacionais: o de república e o de grande nação". * O Professor Bayard Bolteux é levado para Juiz de Fora, acusado de participar das "guerrilhas" de Caparaó. * O Juiz José Garcia Freitas, da 3.ª Auditoria da 1.ª RM, manda arquivar o IPM da Companhia Siderúrgica Nacional, por "insuficiência de provas". O Ministro Mou-

rão Filho determina a abertura de inquérito administrativo contra o Promotor Benedito Felipe Rauen, que classificou os funcionários da Auditoria da 5.^a RM, em Curitiba, de "venais". * O Juiz da 2.^a Vara Criminal de Brasília, Sr. Geraldo Tarso de Andrade Rocha, manda arquivar IPM aberto contra o presidente deposto João Goulart. * O Promotor Eudo Guedes Pereira, da 1.^a Auditoria da 1.^a RM, denuncia 36 dos 300 universitários envolvidos no IPM da FANFI da Guanabara. * O STM declara que civil só pode ser preso por juiz competente. * Ao votar num pedido de **habeas corpus**, o Ministro Alcides Carneiro diz que "a imprensa não só é a liberdade do mundo, como também a trincheira das liberdades públicas".

MAIO -- Chega ao STM o IPM do jogo do bicho no Estado do Rio. * Mourão Filho declara-se contrário a qualquer Tribunal Especial para decidir sobre a situação dos cassados pela Revolução. * O STM nega **habeas corpus** ao Engenheiro Moisés Kuppermann, que ao regressar do asilo político, no Uruguai, foi preso e levado para Juiz de Fora, acusado de participar das "guerrilhas" de Caparaó. * O Juiz José Garcia Freitas, da 3.^a auditoria da 1.^a RM, determina o arquivamento do IPM do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carmo, Estado do Rio, por falta de elementos de convicção. * O STM nega **habeas corpus** ao Professor Bayard Demaria Boiteux. * Na 1.^a Auditoria da Marinha são condenados três ex-marinheiros e absolvidos 14, todos do Cruzador Tamandaré, acusados de "sabotagem e indisciplina". * Na 1.^a Auditoria da Marinha são absolvidos o presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Fiação e Tecelagem de Nova Friburgo, Sr. Francisco de Assis Bravo, e o comerciante Manuel Pereira Leite.

JUNHO -- O operário Odilon de Sousa Pacheco é absolvido na 1.^a Auditoria da 1.^a RM, no processo em que é acusado de tentar "reorganizar o PCB". * A 2.^a Auditoria da Marinha, julgando 90 para-quadistas e civis do Corpo de Fuzileiros Navais, acusados de "atividades subversivas", absolveu 85 e condenou cinco. * O STM considerou-se competente para processar e julgar Seixas Dória e seus Secretários de Estado. * Carlos Lacerda depõe na 3.^a Auditoria da 1.^a RM, como testemunha de defesa dos jornalistas Jairo de Araújo Régis e Agliberto Vieira de Azevedo. * O

STM manteve o acórdão em que condenou os líderes sindicais Clodsmith Riani e José Gomes Pimenta, a 7 e 2 anos de reclusão respectivamente. * A Sra. Glória dos Santos Monteiro, esposa do cenógrafo Francisco das Chagas Monteiro, denuncia ameaças de violências contra o seu marido, por parte do Capitão Zamith. * O IPM do ISEB é remetido ao STF por ser aquela Corte competente para julgar os ex-Ministros da Educação Clóvis Salgado e Oliveira Brito. * Acórdão do STF estabelece que os acusados de crimes políticos praticados antes da vigência do Ato Institucional n.º 2 deverão ser julgados pela Justiça Comum. * O STM não aplicou os termos do acórdão alegando que ele ainda não firmou jurisprudência. * O STM concede **habeas corpus** ao Engenheiro Moisés Kuppermann, mas a ordem só é cumprida depois que o Comandante da 4.^a RM interveio para exigir do encarregado do IPM, em Juiz de Fora, que cumprisse a decisão do Tribunal. * A 1.^a Auditoria da 1.^a RM condena três lavradores de Macaé, Estado do Rio, a um ano de reclusão, com base na antiga Lei de Segurança Nacional. * Por "falta de elementos de convicção", 30 operários dos Estaleiros Ishikawajime são absolvidos na 1.^a Auditoria da Aeronáutica.

JULHO -- O ex-Coronel Jefferson Cardim denuncia torturas que sofreu na fase do Inquérito Policial-Militar. * O Procurador Milton Meneses é designado para oferecer denúncia no IPM da Imprensa Comunista. * Jefferson Cardim apela ao STM contra a sua condenação a 9 anos de reclusão pela Auditoria de Curitiba. * A 1.^a Auditoria da 1.^a RM, por unanimidade, absolve sete civis e um cabo, cruelmente torturados na fase do IPM chefiado pelo Capitão José Ribamar Zamith. * A Procuradoria-Geral da Justiça Militar recebe o IPM da "Ação Popular", com 32 estudantes indiciados. * O Juiz-auditor de Curitiba quer novo depoimento de Lacerda, como testemunha de defesa de Jairo Régis e Agliberto Vieira; o STM, porém, decide que o primeiro depoimento é válido e encerra a questão. * Na 2.^a Auditoria da Aeronáutica três estudantes são absolvidos do crime de "pregar cartazes políticos". * Na 3.^a Auditoria da 1.^a RM, o Coronel Niepe da Silva é absolvido, porque "não é crime empregar comunista na Comissão Nacional do Carvão". * A 2.^a Auditoria da 1.^a RM encaminha a relação dos indiciados do IPM do PC às de Auditorias Militares.

AGOSTO — Os estudantes Sebastião Rodrigues Paixão e Lúcia Marinha Moutinho, e o Professor José Valentim Lorenzetti são condenados a seis meses de reclusão na 3.^a Auditoria da 1.^a RM, acusados de fazer propaganda política de "caráter subversivo" na Universidade Rural do Brasil. * Na 1.^a Auditoria da 1.^a RM, 12 camponeses são absolvidos por unanimidade, acusados de subversão no Estado do Rio. * A DOPS de Niterói prende o ex-Prefeito de Natal, Sr. Luis Gonzaga dos Santos, e o entrega às autoridades militares do Recife, onde foi condenado a 15 meses de reclusão na Auditoria da 7.^a RM; meses depois o mesmo morre na Casa de Detenção do Recife, em virtude de distúrbios cardíacos, ao que informam as autoridades da 7.^a RM. * O STM nega habeas corpus para o Professor Boiteux e estabelece que não há prazo para a prisão preventiva na fase do processo. * O escritor Barbosa Lima Sobrinho e o Professor Cândido Jucá Filho prestam depoimento na Justiça Militar em defesa do Professor Boiteux. * O STM rejeita denúncia feita contra o jornalista Heitor Coni enquadrado na Lei de Segurança Nacional. * O STM rejeita proposta do Ministro Peri Bevilacqua, no sentido de que o militar não pode prender civil.

SETEMBRO — O advogado Rômulo Gonçalves faz denúncias de violências físicas no IPM das "guerrilhas de Uberlândia". * Em Itauçu, Goiás, é feito um IPM contra 26 lavradores expulsos pelos latifundiários das terras que cultivavam há 30 anos: houve numerosas prisões. * A 3.^a Auditoria da 1.^a RM absolve três lavradores de Itaperuna, Estado do Rio, por "falta de ilícito penal". * Conforme parecer do Procurador-Geral da Justiça Militar, Sr. Eraldo Gueiros, a pena a que foi condenado Gregório Bezerra pela Auditoria do Recife — 19 anos de reclusão — deve ser aquela prevista no art. 21 da nova Lei de Segurança Nacional, que varia de 4 a 12 anos. * O advogado José Carlos Correia denuncia o terrorismo desencadeado no Paraná pelo Coronel Ferdinando de Carvalho, chefe de um IPM, prendendo a sua mais representativa intelectualidade. * O IPM de Barra Mansa, Estado do Rio, aberto contra 15 lavradores, é mandado arquivar pelo juiz Teócritto Miranda, da 1.^a Auditoria da 1.^a RM. * O Ministro Peri Bevilacqua denuncia o que chama de "arbitrio dos mini-inquéritos".

OUTUBRO — Com base em acórdão do STF, a 2.^a Auditoria da Marinha dá-se por incompetente para processar e julgar nove civis acusados de "subversão". * A Auditoria da 7.^a RM, no Recife, absolve um camponês e um tenente do Exército acusados de "subversão". * O juiz Teócritto Miranda entrega ao STM o inquérito que fez para apurar atividades políticas do seu colega de São Paulo, Tinoco Barreto: o inquérito foi realizado por determinação do presidente do STM em virtude de representação do Comando do II Exército. * Advogados continuam denunciando violências do Coronel Ferdinando de Carvalho, em Curitiba. * O Ministro Ribeiro da Costa, do STF faleceu de enfarte do miocárdio. * O STM concede habeas corpus a Darci Ribeiro, asilado no Uruguai e mais 11 pessoas, por "falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva". * O jornalista Flávio Tavares perde habeas corpus no STM.

NOVEMBRO — A 2.^a Auditoria da Marinha absolve 18 marinheiros do Contratorpedeiro "Bauru", acusados de terem praticado, nos dias 31 de março e 1.^o de abril, "motim e sabotagem" naquele barco de guerra. * Chega na 2.^a Auditoria da 1.^a RM o IPM aberto contra os estudantes que lutaram pelo novo Restaurante do Calabouço. * O Juiz Teócritto Miranda manda arquivar o IPM feito no Sanatório de Itatiaia, Estado do Rio. * O STM, pela via do habeas-corpus, exclui do processo a que respondia com mais quatro estudantes, por fazer um comício no Largo do CACO, no dia 31 de março de 1964, o Professor Francisco Mangabeira. * Dante Pelacani apresenta-se à 1.^a Auditoria da Marinha, de regresso do exílio, tendo a sua prisão preventiva relaxada. * Quatro lavradores de Macaé, Estado do Rio, são absolvidos na 1.^a Auditoria da 1.^a RM, por "falta de elementos de convicção para condenar". * A 2.^a Auditoria da Marinha, numa segunda decisão, estabelece que é incompetente para processar e julgar civis que cometeram crimes políticos antes do AI-2, conforme acórdão do STF. * O STM dá prazo a Tinoco Barreto para se defender. * O STM nega habeas corpus a quatro religiosos de Volta Redonda, presos por "distribuírem panfletos atentatórios à segurança do Estado. * O STF dá habeas corpus a Flávio Tavares. * A 2.^a Auditoria da Aeronáutica decreta a prisão preventiva dos quatro religiosos de Volta Redonda.

DEZEMBRO — O Juiz Teódulo Miranda, da 2.^a Auditoria da Aeronáutica, expede alvará de soltura em favor dos religiosos de Volta Redonda. * O STM concede, para exclusão da denúncia, o maior habeas-corpus coletivo de toda a sua existência: 104 trabalhadores das Minas de Mórro Velho, em Minas Gerais, são beneficiados. * Mourão Filho solidariza-se com o Comandante da Polícia Militar do Estado do Rio. * O STM extingue o chamado "Processo do CACO", com a concessão de habeas-corpus aos denunciados que restavam. * O I Exército ainda não devolve o IPM dos religiosos de Volta Redonda à 2.^a Auditoria da Aeronáutica. * O STM absolve o Coronel Pedro Arbues Martins Alves, do Rio Grande do Sul. * O operário João Zeferino da Silva está recolhido na Fortaleza de Santa Cruz há 20 meses e ainda não sabe da sua condenação, oficialmente. * Os jornalistas elegem Ministros do Ano: Peri Bevilacqua e Alcides Carneiro. * O IPM com 13 intelectuais chega à 2.^a Auditoria da Marinha, figurando como principal indiciado o pensador católico Alceu de Amoroso Lima — Tristão de Atayde. * O Juiz Alvarenga Viana, da 2.^a Auditoria da 1.^a RM, manda arquivar o IPM contra Lacerda. * O IPM contra Abelardo Jurema também é arquivado. * Mourão Filho quer saber sobre violências contra os condenados do Caparaó. * A 2.^a Auditoria da Aeronáutica intima o Capitão Zamith a explicar torturas contra presos políticos sob sua guarda."

JUSTIÇA MILITAR — LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 17.231-A, de 26.2.26 — "Manda observar o Código da Justiça Militar." D.O. 3.3.26.

DECRETO N.º 17.513, de 5.11.26 — "Manda observar o Formulário do Processo Criminal Militar, a que se refere o Dec. n.º 17.231-A, de 26.2.26, em seu art. 386." D.O. 23.11.26.

DECRETO N.º 19.453, de 4.12.30 — "Revoga o § 1.º do art. 3.º do regulamento anexo ao Dec. n.º 17.231-A, de 26.2.1926, que determina que na 1.^a circunscrição haverá também um auditor de 1.^a entrância com as funções de corregedor dos processos findos." D.O. 10.12.30. Ret. 17.12.30.

DECRETO N.º 24.803, de 14.7.34 — "Modifica diversos artigos do Código de Justiça Militar". D.O. 16.7.34 (Supl.).

DECRETO N.º 71, de 27.2.35 — "Aprova e manda observar o Formulário para o Processo e Julgamento dos crimes de insubmissão e deserção de praças." D.O. 11.5.35.

DECRETO-LEI N.º 925, de 2.12.38 — "Aprova o Código da Justiça Militar." D.O. 9.12.38 — Rep. 26.1.39.

DECRETO-LEI N.º 2.234, de 27.5.40 — "Modifica um dispositivo do Código de Justiça Militar." D.O. 29.5.40.

DECRETO-LEI N.º 2.746, de 5.11.40 — "Altera as disposições do Código da Justiça Militar, baixado com o Dec.-lei n.º 925, de 1938, relativa ao Conselho de Justificação." D.O. 7.11.40.

DECRETO-LEI N.º 3.020, de 1.2.41 — "Prorroga à Aeronáutica a jurisdição da Justiça Militar do Exército." D.O. 4.2.41.

DECRETO-LEI N.º 3.038, de 10.2.41 — "Dispõe sobre a declaração de indignidade para o oficialato." D.O. 12.2.41 — Ret. 24.2.41.

DECRETO-LEI N.º 3.581, de 3.9.41 — "Dispõe sobre a substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar. (Ficam revogadas as alíneas b, c, d, e, f, g, h, do art. 54, o art. 55 e seus parágrafos 1.º e 2.º, do Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38, e mais disposições em contrário." D.O. 5.9.41. Ret. 4.10.41.

DECRETO-LEI N.º 4.023, de 15.1.42 — "Altera os artigos 102 e 103, do Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38, que aprovou o Código da Justiça Militar." D.O. 16.1.42.

DECRETO-LEI N.º 4.225, de 2.3.42 — "Modifica o art. 24 do Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38, que aprova o Código da Justiça Militar." D.O. de 6.4.42. Ret. 15.4.42.

DECRETO-LEI N.º 4.235, de 6.4.42 — "Altera a composição do Supremo Tribunal Militar e dá outras providências. (Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38)". D.O. 8.4.42. Ret. 11.4.42.

DECRETO-LEI N.º 4.470, de 14.7.42 — “Altera a redação do § 1.º do art. 1.º do Dec.-Lei n.º 3.581, de 3.9.41, que dispõe sobre a substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar.” D.O. 16.7.42.

DECRETO-LEI N.º 5.857, de 28.9.43 — “Altera a redação do art. 34 do Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38. Código da Justiça Militar.” D.O. 30.9.43.

DECRETO-LEI N.º 8.186, de 19.11.45 — “Dispõe sobre o processo e julgamento dos crimes da competência do extinto Tribunal de Segurança.” D.O. de .. 24.11.45.

DECRETO-LEI N.º 8.758, de 21.1.46 — “Dá nova redação ao art. 7.º do Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38, e dá outras providências.” D.O. 30.1.46.

DECRETO-LEI N.º 8.913, de 24.1.46 — “Altera o Código da Justiça Militar, aprovado pelo Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38.” D.O. 30.1.46.

DECRETO-LEI N.º 9.421, de 28.6.46 — “Altera disposição do Dec.-lei n.º 3.581, de 3.9.41, modificado pelo de n.º 4.470, de 14.7.42. (Substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar).” D.O. .. 29.6.46.

LEI N.º 966, de 9.12.49 — “Reorganiza os Cartórios das Auditorias Militares, e dá outras providências.” D.O. 15.12.49.

LEI N.º 1.341, de 30.1.51 — “Lei Orgânica do Ministério Público”. D.O. .. 1.2.51.

DECRETO-LEI N.º 30.959, de 9.6.52 — “Manda adotar formulários para processo e julgamento dos crimes de insubmissão e deserção tornando insubsistentes os Decretos n.ºs 17.513, de 5.11.26 e 71, de 27.2.1936.” D.O. 11.6.52.

LEI N.º 2.197, de 5.4.54 — “Modifica o § 2.º do art. 19 do Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38 (Código da Justiça Militar”. D. O. 8.4.54.

LEI N.º 2.738, de 20.2.56 — “Dispõe sobre o afastamento do oficial que se revelar incompatível com o exercício de suas funções, quer em situação normal, quer por ocasião de provas de instrução, de manobras ou operações de guerra, e dá outras providências.” D.O. 22.2.56.

LEI N.º 2.933, de 31.10.56 — “Modifica o art. 33 do Código da Justiça Militar.” D.O. 31.10.56.

LEI N.º 3.836, de 14.12.60 — “Dispõe sobre a entrega de autos aos advogados, e dá outras providências.” D.O. 14.12.60 — Ret. D.O. de 20.12.60.

LEI DELEGADA N.º 4, de 26.9.62 — “Dispõe sobre a intervenção no domínio económico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo”. D.O. 27.9.62 — Ret. 2.10.62.

LEI N.º 4.162, de 4.12.62 — “Altera a redação da letra “l” do art. 88 do Código da Justiça Militar. (Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38)”. D.O. 7.12.62. Ret. 28.1.63.

LEI N.º 4.389, de 28.8.64 — “Altera os arts. 273 a 283 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38”. D.O. S.I. de 31.8.64.

LEI N.º 4.517, de 29.12.64 — “Altera o Código da Justiça Militar, aprovado pelo Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38.” D.O. 7.12.64.

DECRETO-LEI N.º 2, de 14.1.66 — “Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população, e dá outras providências.” D. O. 17.1.66.

LEI N.º 4.984, de 18.5.66 — “Dá nova redação aos arts. 263 e 266 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38, e dá outras providências.” D.O. 23.5.66.

DECRETO-LEI N.º 215, de 27.2.67 — “Altera o Código da Justiça Militar — (Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38)”. D. O. .. 27.2.67.

DECRETO-LEI N.º 267, de 28.2.67 — “Introduz alteração no Ministério Público da União junto à Justiça Militar e dá outras providências.” D.O. 28.2.67.

DECRETO-LEI N.º 314, de 13.3.67 — “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências.” D.O. 13.3.67.

DECRETO-LEI N.º 317, de 13.3.67 — “Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.” D. O. 14.3.67 e Ret. 17.3.67.

LEI N.º 5.256, de 6.4.67 — “Dispõe sobre a prisão especial”. D.O. 7.4.67.

LEI N.º 5.300, de 29.6.67 — “Dispõe sobre o Conselho de Justificação, estabelece normas para o seu funcionamento, e dá outras providências.” D.O. ... 3.7.67.

LEGISLAÇÃO CÓDIGO PENAL MILITAR.

DECRETO N.º 949, de 5.11.1890 — “Estabelece um Código Penal Militar para a Armada”. L.B. 1890, Vol. V.

DECRETO N.º 18, de 7.3.1891 — “Estabelece novo Código Penal para a Armada (de acôrdo com o Decreto n.º 14, de fevereiro deste ano)”. L.B. 1891, Vol. I.

LEI N.º 612, de 29.9.1899 — “Aprova e amplia ao Exército Nacional, o Código Penal para a Armada, que acompanhou o Decreto n.º 18, de 7.4.1891. L.B. 1899, Vol. I.

DEC. (P.L.) N.º 4.988, de 8.1.26 — “Pune com as penas de suspensão e multa todo indivíduo ao serviço da Armada e do Exército que, por frouxidão, indolência, negligência ou omissão, cometer qualquer crime do art. 170 do Código Penal Militar, e dá outras providências.” D.O. 14.1.26.

DEC. (P.L.) n.º 5.285, de 13.10.27 — “Determina que o crime previsto no art. 117, n.ºs 1 a 7, inclusive, do Código Penal Militar, seja punível com a pena de prisão, com trabalho de seis meses a

dois anos.” D.O. 22.10.27. Ret. D. O. 27.10.27.

LEI N.º 38, de 4.4.35 — “Define crimes contra a ordem política e social.” D.O. 6.4.35. Retificados nos D.O. ... 1.7.35, 3.7.35, 6.7.35 e 28.6.35.

LEI N.º 136, de 14.12.35 — “Modifica vários dispositivos da Lei n.º 38, de ... 4.4.35 e define novos crimes contra a ordem política e social.” D.O. de ... 14.12.35. Ret. D.O. 18.12.35.

DECRETO-LEI N.º 431, de 18.5.38 — “Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social.” D.O. 19.5.38.

DECRETO-LEI N.º 4.766, de 1.10.42 — “Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências.” D.O. 3.10.42.

DECRETO-LEI N.º 6.227, de 24.1.44 — “Código Penal Militar.” D.O. 1.2.44. Ret. 16.2.44 e 15.3.44.

LEI N.º 1.802, de 5.1.53 — “Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei n.º 38, de 4.4.1935, a Lei n.º 136, de 14.12 do mesmo ano e o Decreto-lei n.º 431, de 18.5.38”. D.O. 7.1.53. Ret. D.O. 8.1.53.

LEI N.º 2.505, de 11.6.66 — “Modifica o art. 180 e seu parágrafo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7.12.1940. (Código Penal) e artigo 208 do Decreto-Lei n.º 6.227, de 24.1.1944 (Código Penal Militar)”. D.O. 16.6.66.

ANTEPROJETO do Código Penal Militar, de autoria do Prof. Ivo D’Aquino Fonseca, mandado publicar pelo Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para receber sugestões de acôrdo com o dispositivo do art. 4.º do Decreto n.º 1.490, 8.11.1962. D.O. 6.5.63 (suplemento).

LEI N.º 5.346-67 — Altera dispositivos do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidade pública” — D.O. ... 7.11.67.